



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 29.10

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24101099-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER

SERV TECK FACILITIES LTDA

QUEISE NICOLLI LIMA BARRETO (OAB 62113-BA)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1828 / 2024**

MEDIDA CAUTELAR.  
HOMOLOGAÇÃO. SUSPENSÃO  
DO CERTAME. NECESSIDADE.  
OBJETO DE MAIS DUAS MEDIDAS  
CAUTELARES.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101099-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos da Representação da empresa Serv Teck Facilities Ltda.;

**CONSIDERANDO** o teor da Manifestação da Administração;

**CONSIDERANDO** o Parecer Técnico da Auditoria, tomado como razões de decidir;

**CONSIDERANDO** o Pedido de Reconsideração protocolado pelo Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** que, embora inexista razão para intervenção cautelar desta Corte de Contas quanto ao objeto ora impugnado, o citado processo licitatório ainda está em análise nas Medidas Cautelares TCE-PE nº 24101115-2 e nº 24101117-6 - devendo ser mantida a decisão de suspensão do certame, por conter outras falhas, bem como suscitadas por representantes diversos;

**CONSIDERANDO** a Resolução TC nº 155/2021,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática, devendo ser mantida a decisão de suspensão do certame, porque, embora a Auditoria deste Tribunal de Contas não tenha vislumbrado falha quanto ao item canetinha hidrográfica, o Processo Licitatório nº 1605.2024.AC-43.PE.0464.SAD.SEE, Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 0464.2024, ainda está sendo analisado nas Medidas Cautelares TCE-PE nº 24101115-2 e nº 24101117-6 por outras falhas, bem como suscitadas por representantes diversos.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados, bem como à DEX.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100987-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Paulista

**INTERESSADOS:**

ARBITRIUM ENGENHARIA

BENAIA HENRIQUE DE OLIVEIRA CAVALCANTI

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1829 / 2024**

MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO. DENEGAÇÃO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários à sua concessão, a Medida Cautelar requerida deve ser negada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100987-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** denúncia de supostas irregularidades no julgamento que inabilitou a licitante de menor preço devido ao cadastro falso da condição de empresa de pequeno porte - EPP na plataforma BNC de condução do Processo Licitatório nº 083/2024 Pregão Eletrônico nº 007/2024, cujo objeto consistiu na contratação dos serviços de reforma e requalificação das Escolas Maria das Neves e Min. Marcos Freire, do Município de Paulista, com valor máximo de R\$ 2.095.969,23;

**CONSIDERANDO** o opinativo da equipe de auditoria de que a falha era passível de convalidação, todavia, devido à formalização contratual desde 15/07/2024 e risco de dano reverso, sugeriu-se a supressão no valor da contratação vigente de R\$ 84.655,76, que se trata da diferença entre as propostas de menor preço no certame



ofertada pela denunciante Cavalcanti, Andrade e Alcântara Construtora Ltda - R\$1.544.729,32 - e a da empresa ao final contratada, Fokus Construção e Incorporação Eireli - R\$ 1.629.385,08;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência consolidada do TCU no sentido de considerar grave a conduta de participação nos certames de licitante com declaração de conteúdo falso sobre o enquadramento como ME ou EPP, sendo desnecessária a obtenção de vantagem ([Acórdão nº 1483/2024-Plenário](#) e [Acórdão nº 1488/2022-Plenário](#));

**CONSIDERANDO** que a contratada Fokus Construção e Incorporação Eireli concordou expressamente sobre a redução no valor global contratual da quantia de R\$ 84.655,76;

**CONSIDERANDO** a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar - plausibilidade do direito invocado, *periculum in mora* e receio de grave lesão ao erário, além da configuração de dano reverso devido à execução em andamento de objeto relevante;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar pretendida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 24/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100919-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de São Bento do Una

**INTERESSADOS:**

PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA

CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)

SIDCLEY PIMENTEL DE BRITO

LUIZ AUGUSTO NAGEL HULSE (OAB 64812-SC)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1830 / 2024**

MEDIDA CAUTELAR. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PERIGO DA DEMORA. PERICULUM IN MORA REVERSO. CAUTELAR NEGADA. ABERTURA DE PROCEDIMENTO INTERNO PARA APROFUNDAR A ANÁLISE.

1. A suspensão ou retardo da prestação de serviço essencial pode ocasionar prejuízo à população, representando *periculum in mora* reverso.

2. Ante os indícios de irregularidades, havendo a ausência do fundado receio de grave lesão ao erário e de um possível *periculum in mora* reverso, afastam-se, em análise preliminar, os requisitos para emitir a cautelar, ensejando, contudo, a emissão de Alerta de Responsabilização.

3. Deve ser garantida a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100919-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a análise realizada na decisão monocrática;

**CONSIDERANDO** em juízo de cognição sumária, próprio das medidas cautelares, não estarem presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, autorizadores do provimento cautelar requerido;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução TC nº 155/2021,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que negou o pedido de medida cautelar formulado, bem como confirmar o **Alerta** expedido na decisão monocrática interlocutória.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados, bem como à DEX.

À Diretoria de Controle Externo:

- Formalizar auditoria especial para analisar o objeto da presente representação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 24/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100806-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2022, 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Araripina

**INTERESSADOS:**



ANA PAULA RAMOS ARRAES  
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)  
JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO  
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)  
PAULO TEOGENS FERREIRA DE OLIVEIRA  
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)  
ROBERTA DE CASTRO FALCAO  
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)  
SANDRO RODRIGUES DA COSTA  
MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 1831 / 2024

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.  
CONSELHO DO FUNDEB.  
TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS.  
GASTOS COM PESSOAL. LOCAÇÃO  
DE MÁQUINAS E VEÍCULOS.  
LOCAÇÃO DE PALCO E SOM.

1. O excesso de contratações temporárias pode caracterizar burla ao concurso público.
2. A inatividade do Conselho do FUNDEB prejudica o controle da aplicação dos recursos destinados à educação básica municipal.
3. A celebração de convênios, acordos ou ajustes pelos órgãos e entidades da Administração Pública deve contemplar os requisitos exigidos pelo art. 116, §1º, da Lei nº 8.666/1993.
4. Falhas na contabilização de despesas com terceirização de mão de obra podem distorcer o cálculo do limite de gastos com pessoal exigido pela LRF.
5. É legítima a verificação da capacidade operacional das empresas licitantes com o objetivo de garantir a efetiva execução contratual.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100806-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, as Defesas apresentadas e os documentos acostados aos autos;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades constatadas são de baixo potencial ofensivo, sendo que algumas não devem se repetir em exercícios futuros, enquanto outras são passíveis de recomendação para aprimoramento da ação governamental;

**CONSIDERANDO** que não foram apresentadas evidências de dolo ou má-fé por parte dos agentes públicos citados pela auditoria;

**CONSIDERANDO** que não ficou totalmente caracterizada a ocorrência de "erro grosseiro" nas condutas dos agentes públicos citados, em conformidade com os dispositivos da LINDB;

**CONSIDERANDO** que a não aplicação de multa não caracteriza autorização para descumprimentos futuros similares, podendo vir a ensejar entendimento da ocorrência de reincidência, o que sujeitaria os responsáveis às penalidades previstas no inciso XII do art. 73 da LOTCE;

**CONSIDERANDO** os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Araripina, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aperfeiçoar a atuação do Conselho do FUNDEB, especialmente no que diz respeito aos conteúdos tratados em suas reuniões. É importante analisar e discutir a pertinência dos demonstrativos contábeis e gerenciais relativos ao FUNDEB, o volume de recursos recebidos e utilizados, bem como a natureza dos gastos realizados, tanto com a remuneração dos profissionais do magistério quanto com as demais necessidades da educação básica municipal;
2. Adotar procedimento de controle interno para verificação de informações e documentos das empresas vencedoras de processos licitatórios para contratação de serviços de locação de máquinas e veículos, bem como de palco e som, especialmente quando envolverem valores relevantes, de modo a mitigar o risco de inexecução contratual oriunda de falta de capacidade operativa das empresas contratadas.

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Araripina, ou quem vier a sucedê-los, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A estruturação do quadro de pessoal efetivo da prefeitura de modo que seu quantitativo não seja significativamente superior ao dos contratados temporariamente por excepcional interesse público infringe o disposto na Constituição Federal, que prevê a via do concurso público como regra geral para o acesso aos cargos e empregos públicos (art. 37, inciso II), tratando o instituto da contratação temporária como exceção (art. 37, inciso IX);
2. A celebração de convênio com ausência de plano de trabalho, que contenha identificação do objeto, metas, etapas, plano de aplicação dos recursos financeiros, cronograma de desembolso e previsão de início e fim da execução do objeto, conforme exigido pela Lei n.º 8.666/1993, art. 116, § 1º, compromete a transparência da ação governamental e o controle da execução dos recursos públicos envolvidos;
3. A contabilização das despesas relativas à remuneração dos



médicos via terceirização, notadamente os que atuam no âmbito do Convênio com o ISMEP, no elemento de despesa "OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA", quando deveriam ter sido escrituradas no elemento de despesa "OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO", contraria o disposto no §1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, distorcendo a apuração do limite da despesa total com pessoal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

### 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA EM 24/10/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1928494-9

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS GALLINDO CARRAZZONI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1833 /2024

**SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES. PEDIDOS REITERADOS. PRAZO APROLONGADO, MAIS DO QUE SUFICIENTE. ENCAMINHAMENTO SÓ APÓS A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MULTA. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL.**

Não merece acolhida a alegação da defesa de prazo insuficiente, quando a remessa de documentos e informações somente ocorre após a lavratura do auto de infração que, por sua vez, foi precedida de reiterados pedidos por parte de nossa auditoria.

A relutância em fornecer documentos e informações caracteriza, por si só, ato omissivo de sonegação de documentos; não podendo o Chefe do Executivo se eximir da sanção quando, destinatário de repetidos pedidos, tinha consciência da falha.

Não cabe a homologação do auto de infração, quando já transcorrido o prazo decadencial previsto no art. 73, §6º, da Lei nº 12.600/2004.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928494-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda

Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que ficou demonstrada a infringência ao art. 17 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, na medida em que a documentação e as informações solicitadas pela auditoria não foram enviadas no prazo estabelecido no Ofício TC/NAE/GAPE nº 18/2019, e posteriormente renovado pelos Ofícios TC/NAE/GAPE nº 79/2019 e TC/NAE/GAPE nº 194/2019;

CONSIDERANDO que a remessa do material requisitado ocorreu somente depois do presente auto de infração, cuja lavratura se deu após reiterados pedidos por parte de nossa auditoria; não merecendo, pois, acolhida a argumentação da defendente de que não contou com tempo suficiente;

CONSIDERANDO que a relutância em fornecer documentos e informações caracteriza, por si só, ato omissivo de sonegação de documentos, tendo a gestora consciência da falha;

CONSIDERANDO que o transcurso do prazo previsto no art. 73, §6º, da Lei nº 12.600/2004, obsta a imputação de penalidade pecuniária;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, nos arts. 17 e 48 da nossa Lei Orgânica, assim como no art. 2º da Resolução TC nº 17/2013 (vigente quando da lavratura do auto de infração, em 09/09/2019),

Em **NÃO HOMOLOGAR** o auto de infração vertente.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100642-1

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

ANDERSON FERREIRA RODRIGUES

LUIZ JOSE INOJOSA DE MEDEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.  
PARECER PRÉVIO.  
DESCONFORMIDADE. PRINCÍPIO  
DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO  
DA PROPORCIONALIDADE.  
APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O TCE-PE, ao apreciar as contas



anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal e arts. 30, inciso I e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/10/2024,

**CONSIDERANDO** que os limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos;

**CONSIDERANDO** que as falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros,

### **Anderson Ferreira Rodrigues:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Jaboatão dos Guararapes a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Anderson Ferreira Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2022

### **LUIZ JOSE INOJOSA DE MEDEIROS:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de

Jaboatão dos Guararapes a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). LUIZ JOSE INOJOSA DE MEDEIROS, relativas ao exercício financeiro de 2022

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Assegurar a consistência das informações sobre receitas e despesas municipais prestadas aos órgãos de controle Federal e Estadual;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
3. Evitar o envio de Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
4. Adotar memória de cálculo, por fonte de recursos, para a obtenção do valor disponível para a abertura de créditos adicionais cuja fonte de recursos for o excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/1964;
5. Adotar medidas para efetuar o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas);
6. Efetivar o devido recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados devidas ao RGPS, com vistas a evitar restrições legais e ônus ao erário em virtude de acréscimos pecuniários decorrentes que comprometem gestões futuras;
7. Efetuar os cálculos da Despesa Total com Pessoal - DTP, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) vigente à época, atentando para as deduções legais;
8. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100698-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo



**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata

**INTERESSADOS:**

INACIO MANOEL DO NASCIMENTO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO PARCIAL DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS E DOS SERVIDORES. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL INEFICIENTE. REINCIDÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal (DTP), que alcançou 73,94% da Receita Corrente Líquida (RCL), bem acima do limite de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conduz à rejeição das contas, pois demonstra desrespeito aos princípios fiscais e compromete o equilíbrio das finanças públicas.

2. O recolhimento parcial das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), tanto das parcelas patronais quanto dos valores descontados dos servidores, enseja a rejeição das contas pela violação grave da legislação previdenciária e dos direitos dos servidores.

3. A existência de déficits orçamentário e financeiro, com valores expressivos de R\$ 6.493.043,09 e R\$ 55.447.760,78, respectivamente, leva à rejeição das contas, pois evidencia um descontrole fiscal crônico e a incapacidade de o município cumprir com suas obrigações financeiras de curto e longo prazo.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/10/2024,

**CONSIDERANDO** que o Relatório de Auditoria evidenciou um conjunto de irregularidades graves na execução orçamentária e financeira da Prefeitura de Nazaré da Mata no exercício de 2022, comprometendo o equilíbrio fiscal e a sustentabilidade financeira do município;

**CONSIDERANDO** que a superestimação das receitas na Lei Orçamentária Anual, aliada à programação financeira inadequada e à deficiência no cronograma de execução mensal de desembolso, comprometeu a execução orçamentária, resultando em despesas superestimadas e gerando um desequilíbrio nas contas públicas;

**CONSIDERANDO** que o município apresentou um déficit de execução orçamentária de R\$ 6.493.043,09 e um déficit financeiro de R\$ -55.447.760,78, demonstrando a existência de um descontrole financeiro generalizado, com impacto significativo na capacidade de pagamento e na saúde fiscal do município;

**CONSIDERANDO** que a inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade de caixa comprometeu diretamente a gestão fiscal, com R\$ 11.178.751,49 em restos processados sem cobertura financeira, agravando a situação de desequilíbrio orçamentário e violando os princípios da responsabilidade fiscal;

**CONSIDERANDO** o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), tanto das parcelas patronais quanto dos valores descontados dos servidores;

**CONSIDERANDO** que a Despesa Total com Pessoal (DTP) superou significativamente o limite de 54% da Receita Corrente Líquida (RCL), alcançando 73,94%, violando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e comprometendo a capacidade de investimento e a sustentabilidade fiscal do município;

**CONSIDERANDO** que o município apresentou ineficiência no controle contábil ao deixar saldos negativos em contas do Quadro de Superávit/ Déficit do Balanço Patrimonial, sem as devidas justificativas em notas explicativas, demonstrando fragilidade no controle da aplicação de recursos por fonte;

**CONSIDERANDO** que a repetição de falhas na programação orçamentária, no controle de despesas e na apuração das contribuições previdenciárias comprometeu o cumprimento das metas fiscais e os princípios de eficiência, transparência e legalidade;

**CONSIDERANDO** a gravidade e o conjunto de irregularidades, que revelam uma gestão fiscal ineficiente e desequilibrada, comprometendo a execução de políticas públicas e a prestação de serviços essenciais à população;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em situações similares de déficits expressivos e descontrole financeiro, tem aplicado sanções mais rigorosas, incluindo a rejeição das contas;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que a gestão fiscal inadequada compromete a continuidade de políticas públicas, viola os direitos previdenciários dos servidores e cria riscos futuros à administração pública;

**INACIO MANOEL DO NASCIMENTO:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Nazaré da Mata a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). INACIO MANOEL DO NASCIMENTO, relativas ao exercício financeiro de 2022.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):



1. Implementar medidas efetivas para a redução gradual da despesa total com pessoal, conforme exigido pelo regime especial, garantindo a readequação ao limite legal em um prazo razoável;
2. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Aperfeiçoar os processos de planejamento financeiro e de execução do cronograma de desembolso;
4. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
6. Implementar um controle rigoroso na inscrição de Restos a Pagar, assegurando que as despesas empenhadas estejam sempre em consonância com a disponibilidade de caixa;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 24/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100712-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata

**INTERESSADOS:**

INACIO MANOEL DO NASCIMENTO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO.  
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.  
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA  
SOCIAL. RECOLHIMENTO PARCIAL.  
FALHAS CONTÁBEIS COM  
REPERCUSSÃO NAS FINANÇAS  
E ORÇAMENTO PÚBLICOS.  
REINCIDÊNCIA. DESPESA COM  
PESSOAL. REJEIÇÃO.

1. Reincidentes falhas na gestão orçamentária, financeira e patrimonial do município revelam um orçamento superestimado, sem planejamento de desembolso financeiro, tendo como consequência Déficit de Execução Orçamentária;

2. Contribuições previdenciárias (servidor e patronal) repassadas de forma parcial para o RGPS resulta na formação de passivos previdenciários, expõe o município a sanções legais e compromete a regularidade previdenciária.

3. O reincidente descumprimento do percentual da Despesa com Pessoal, com a extrapolação para patamares significativamente elevados, sem a adoção de medidas suficientes para sanar a situação, é considerado irregularidade de natureza grave, podendo justificar a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo municipal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/10/2024,

**CONSIDERANDO** que o Relatório de Auditoria apontou inconsistências entre o valor das receitas arrecadadas e as informações constantes no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), comprometendo a transparência e dificultando o controle das contas públicas;

**CONSIDERANDO** que a Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício de 2021 foi elaborada com receitas superestimadas, não correspondendo à real capacidade de arrecadação do Município de Nazaré da Mata, resultando em despesas igualmente superestimadas e prejudicando o equilíbrio fiscal;

**CONSIDERANDO** que o município apresentou deficiências na programação financeira e no cronograma mensal de desembolso, o que impactou negativamente a execução orçamentária e financeira, resultando em desconrole fiscal e a necessidade de inscrição de restos a pagar sem a devida cobertura financeira;

**CONSIDERANDO** que o Município de Nazaré da Mata realizou despesas em volume superior à arrecadação, configurando um déficit orçamentário no montante de R\$ 12.979.140,32, violando os princípios da responsabilidade fiscal e comprometendo a sustentabilidade financeira;

**CONSIDERANDO** que o déficit financeiro no valor de R\$ 46.499.673,81 reflete a incapacidade do município de honrar seus compromissos de curto prazo, evidenciando desequilíbrio financeiro e gestão ineficiente dos recursos públicos;

**CONSIDERANDO** que a Despesa Total com Pessoal atingiu 85,00% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando em muito o limite legal de 54% previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e que, mesmo com a flexibilização das regras fiscais durante a pandemia, tal percentual é extremamente elevado e distoia da maioria dos municípios do Estado



de Pernambuco, que também foram afetados pela crise sanitária, o que agrava o cenário de descontrole financeiro e compromete o cumprimento de metas fiscais, além de limitar a capacidade do município de realizar investimentos e garantir a prestação de serviços essenciais;

**CONSIDERANDO** que foram inscritos restos a pagar processados e não processados, no montante de R\$ 6.227.344,56, sem a devida disponibilidade de caixa, o que viola as regras de responsabilidade fiscal e cria passivos futuros, prejudicando a execução orçamentária dos exercícios seguintes;

**CONSIDERANDO** que o município não cumpriu o prazo legal para a utilização do saldo remanescente do FUNDEB de 2020, infringindo o art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020, o que demonstra falhas no planejamento e gestão dos recursos destinados à educação básica;

**CONSIDERANDO** que o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais ao RGPS foi realizado em montante inferior ao devido, gerando um passivo de R\$ 8.574.521,64 e expondo o município a penalidades administrativas e criminais, além de comprometer a regularidade da gestão previdenciária;

**CONSIDERANDO** que a relação entre despesas correntes e receitas correntes atingiu 116,99%, muito acima do limite constitucional de 95%, refletindo um profundo desequilíbrio fiscal e a incapacidade do município de controlar suas despesas correntes;

**CONSIDERANDO** que as diversas irregularidades identificadas no Relatório de Auditoria evidenciam falhas graves na gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Nazaré da Mata, descumprindo os princípios de responsabilidade, de legalidade e de transparência estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

### **INACIO MANOEL DO NASCIMENTO:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Nazaré da Mata a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). INACIO MANOEL DO NASCIMENTO, relativas ao exercício financeiro de 2021

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Implementar um controle rigoroso na inscrição de Restos a

Pagar, assegurando que as despesas empenhadas estejam sempre em consonância com a disponibilidade de caixa;

5. Implementar medidas efetivas para a redução gradual da Despesa Total com Pessoal, conforme exigido pelo regime especial, garantindo a readequação ao limite legal em um prazo razoável.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

## 31.10

12ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 21/10/2024 10:00 A 25/10/2024 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100076-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Garanhuns

**INTERESSADOS:**

PAULO ANDRÉ LIMA DO COUTO SOARES

HENRIQUE FIGUEIRA VIDON (OAB 32773-PE)

WILZA ALEXANDRA DE CARVALHO RODRIGUES VITORINO

HENRIQUE FIGUEIRA VIDON (OAB 32773-PE)

GRUPO METODO

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

PAULO ROGERIO SZIMKIEWICZ

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### **ACÓRDÃO Nº 1836 / 2024**

AUDITORIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO. PESQUISA DE PREÇOS DEFICIENTE. SOBREPREÇO. SUPERFATURAMENTO. DANO AO ERÁRIO.

1. A adesão à ata de registro de preços não exclui a necessidade de o gestor realizar uma pesquisa de preços criteriosa com fontes diversificadas a fim de minimizar o risco de sobrepreço na contratação.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100076-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 160/2023;  
**CONSIDERANDO** a adesão à ata de registro de preços nº 12/2020 - CINDESP sem adequada comprovação da respectiva vantajosidade;  
**CONSIDERANDO** o sobrepreço/superfaturamento em dezessete dos dezoito itens contratados pela Prefeitura de Garanhuns, em dano ao erário de R\$720.635,00;  
**CONSIDERANDO** que o montante do dano apurado nos autos foi objeto de retenção cautelar nos autos do Processo Administrativo nº 003/2021-SEDUC do município de Garanhuns;  
**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

WILZA ALEXANDRA DE CARVALHO RODRIGUES VITORINO

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.495,93, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) WILZA ALEXANDRA DE CARVALHO RODRIGUES VITORINO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Garanhuns, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Realizar pesquisas de preços com o maior número possível de amostras, a fim de que a análise seja eficiente e permita maior segurança nos valores praticados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 21/10/2024 10:00 A 25/10/2024 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100132-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Admissão de Pessoal - Concurso

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

RANILSON RAMOS

VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1837 / 2024**

ATOS DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. LEGALIDADE. REGISTRO. CONCESSÃO.

1. Verificação da regularidade na admissão de pessoal pela Administração Pública.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100132-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**JULGAR LEGAL(IS)** o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I, concedendo, por consequência, os respectivos registros.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24101006-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Governo do Estado de Pernambuco

Secretaria de Saúde de Pernambuco, Centro Integrado de Saúde Amaury de Medeiros

**INTERESSADOS:**

ANGELA ANTONIETTA HENRIQUE LANNIA  
MARIA BENITA ALVES DA SILVA SPINELLI  
MEDICA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA  
BRUNO SANTOS CUNHA (OAB 01033-PE)  
THAIS CAVALCANTI DE ALMEIDA  
ZILDA DO REGO CAVALCANTI

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1838 / 2024**

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS.



### INDEFERIMENTO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101006-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos da representação e da manifestação do Governo do Estado e das unidades hospitalares;

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer Técnico do Departamento de Controle Externo da Economia e da Saúde - DESAU - GSAU, no sentido de não haver restado demonstrado nem o *fumus boni iuris*, nem o *periculum in mora*;

**CONSIDERANDO** que não ficaram caracterizados fundado receio de grave lesão ao erário, nem demais requisitos necessários à concessão da medida, conforme exigido pela Resolução TC nº 155/2021;

**CONSIDERANDO**, ainda, a presença do risco de dano reverso,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que NEGOU a medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24101021-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

**INTERESSADOS:**

CARLOS EDUARDO RODRIGUES MONTARROYOS

DISTRIBUIDORA IDEAL

ELINE RODRIGUES DE SOUZA

LEANDRO DE MELO ALBUQUERQUE

MARCIO DO NASCIMENTO SILVA

THIAGO ALBUQUERQUE FERNANDES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1839 / 2024**

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os

pressupostos necessários.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101021-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos da representação e da manifestação técnica do órgão licitante;

**CONSIDERANDO**, em parte, os termos do Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC;

**CONSIDERANDO** que o Pregão Eletrônico já foi homologado, com a assinatura das atas de registro de preços, e formalizada parte dos termos de contratação;

**CONSIDERANDO** que não restou demonstrado o *fumus boni iuris* ou fundado receio de grave lesão ao erário, requisitos necessários ao deferimento de provimento cautelar pela Resolução TC nº 155/2021,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que NEGOU a medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24101100-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Administração de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA

USINA SEGURANCA DE VALORES LTDA

ELISA ARRAES DE ALENCAR KHAN (OAB 56192-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1840 / 2024**

MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. HOMOLOGAÇÃO. NÃO CONCESSÃO.

1. Quando ausentes os pressupostos dispostos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, enseja-se manter a Decisão que negou o pedido de medida cautelar.



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101100-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** os termos da representação interna com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Usina Segurança de Valores Ltda., referente a irregularidades com o objetivo de suspender o Processo Licitatório nº 1426.2024.AC-36.PE.0352.SAD, Pregão Eletrônico nº 352/2024 - SRP, da Secretaria de Administração de Pernambuco - SAD;

**CONSIDERANDO** os esclarecimentos trazidos aos autos pela Secretaria de Administração de Pernambuco - SAD;

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer Técnico da Auditoria;

**CONSIDERANDO** que o entendimento consolidado na jurisprudência, na legislação e nos pareceres da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco é que a Administração Pública não está vinculada a encargos relativos ao prêmio por assiduidade e à contratação de menores aprendizes, por terem sido criados por convenção coletiva, sem previsão legal;

**CONSIDERANDO** que esses encargos representam obrigações trabalhistas que devem ser suportadas pela empresa contratada, além de que sua inclusão na planilha de custos do edital poderia comprometer o equilíbrio do processo licitatório, impondo valores adicionais que não refletem diretamente os custos legais exigidos para a contratação;

**CONSIDERANDO** que as empresas contratadas devem absorver esses custos, e a Administração Pública deve manter sua posição como fiscalizadora, sem repassar esses encargos para seus contratos de prestação de serviços;

**CONSIDERANDO** que não estão presentes, em sede de cognição sumária, própria de pedidos cautelares, o fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), pressupostos indispensáveis para emissão de medida cautelar (art. 2º da Resolução TC nº 155/2021);

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 29/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24101118-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Distrito Estadual de Fernando de

Noronha

**INTERESSADOS:**

GERMANA LAUREANO

THALLYTA FIGUEROA PEIXOTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1841 / 2024**

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AGENTE DE COMBATE À ENDEMIAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Há expressa e específica previsão constitucional (art. 198, § 4º, inserido pela EC nº 51/2006) e legal (arts. 9º e 16 da Lei Federal nº 11.350/2006) no sentido de que a contratação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e de Agentes de Combate às Endemias (ACE) deve ser "precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos", sendo "vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável".

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101118-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** os termos da Representação Interna nº 64/2024;

**CONSIDERANDO** a publicação, no Diário Oficial do Estado de Pernambuco de 05/10/2024, da "Portaria Conjunta SAD/ATDEFN nº 153, de 04 de outubro de 2024", informando da abertura de Seleção Simplificada (análise curricular) para contratação temporária de 14 (quatorze) profissionais de nível médio, sendo 08 (oito) para a função de Agente Comunitário de Saúde e 06 (seis) para a função de Agente de Combate à Endemias, para prestação de serviço no âmbito da Autarquia Territorial Distrito Estadual de Fernando de Noronha ATDEFN;

**CONSIDERANDO** que fora invocado como fundamento das contratações temporárias pretendidas, de ACS e ACE, o teor da Nota Técnica – ATDEFN Superintendência de Saúde nº 09/2023, que, a seu turno, dá conta da necessidade de regularizar os vínculos de tais profissionais de saúde;

**CONSIDERANDO** que há expressa e específica previsão constitucional (art. 198, § 4º, inserido pela EC nº 51/2006) e legal (arts. 9º e 16 da Lei Federal nº 11.350/2006) no sentido de que a contratação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e de Agentes de Combate às Endemias (ACE) deve ser "precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos", sendo "vedada a contratação temporária



ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável”;

**CONSIDERANDO** que ressei indubitosa, a toda evidência, a impossibilidade de contratação temporária de ACE e ACS, por meio de processo seletivo simplificado, por clara ofensa aos comandos normativos referenciados, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas (Processos TCE-PE nºs 1921867-9, 1928610-7, 1950055-5, 2057459-9, 2054079-6, 2218795-9, 2054079-6, 2211521-3, 2158904-5, 1601822-9, 2051806-7, 23224049-0);

**CONSIDERANDO** presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, bem como a inexistência de perigo da demora reverso, atendendo, portanto, aos requisitos de mérito da cautelar previstos no art. 6º da Resolução TC nº 155/2021;

**CONSIDERANDO** que não houve pedido de reconsideração após publicação da referida Decisão Monocrática, DO 14/10/2024,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar solicitada.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Formalização de Processo de Auditoria Especial para fins de aprofundamento do mérito, no caso de não haver revogação da Seleção Simplificada por parte da DEFN, nos termos dos arts. 13, §2º, e 15, caput e §3º da Resolução TC nº 155/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100195-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2023, 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Alagoinha  
**INTERESSADOS:**

ANDERSON GALINDO DA SILVA

DANILO GALINDO PAES DE LIRA (OAB 19846-PE)

LUIZ GONZAGA GALINDO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1842 / 2024**

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.  
DEFICIÊNCIAS. SANEAMENTO

PARCIAL POSTERIOR À AUDITAGEM. MULTA. GRADAÇÃO DE CONFORMIDADE COM A CLASSIFICAÇÃO OBTIDA MEDIANTE A METODOLOGIA DO LEVANTAMENTO NACIONAL DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA (LNTP).

1. O saneamento de falhas no Portal de Transparência após atuação da auditoria não é suficiente, por si só, para afastar a grave mácula; não se podendo olvidar que a exigência legal se volta a proporcionar ao cidadão, pelo meio próprio, compatível com o estado da arte, o conhecimento contemporâneo de elementos pertinentes aos atos de gestão.

2. As deficiências pertinentes à transparência pública, quando ostentarem gravidade, ensejam o julgamento pela irregularidade do objeto da auditoria especial, com imputação de multa; observando-se, na sua gradação, o nível de classificação segundo a metodologia do Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100195-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que, nos dias atuais, a transparência dos atos públicos alcança maior abrangência com os meios eletrônicos de divulgação; devendo o gestor público valer-se do estado da arte no trato do acesso à informação pelos cidadãos, de forma a conferir concreção ao princípio da publicidade;

**CONSIDERANDO** a presença de falhas na transparência pública da Câmara Municipal de Alagoinha, tendo a edilidade deixado de disponibilizar em meio eletrônico de acesso público informações cuja divulgação é exigida pela legislação de regência, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 11.527/2011) e a Resolução TC nº 157/2021;

**CONSIDERANDO** que a análise realizada pela auditoria em 13/03/2024 e 19/03/2024 resultou em um índice de transparência de apenas 30,54%, classificando o órgão legiferante no nível de transparência “BÁSICO”;

**CONSIDERANDO** que, apesar de uma melhora em relação ao índice apurado no ano anterior por ocasião do LNTP 2023, ainda houve descumprimento significativo das normas de transparência pública;

**CONSIDERANDO** que algumas falhas vieram a ser sanadas após a atuação da auditoria; não sendo, contudo, o saneamento tardio suficiente para afastar a nota de gravidade das irregularidades atinentes à transparência pública; não se podendo olvidar que a exigência legal se volta à disponibilização de informações em meio eletrônico de acesso público para proporcionar ao cidadão o conhecimento tempestivo de elementos pertinentes aos atos de gestão;



**CONSIDERANDO** que, de outra banda, determinadas falhas não foram corrigidas, apesar de a gestão ter conhecimento das omissões no Portal da Transparência do órgão desde o LNTP 2023, o que revela a ausência de comprometimento dos defendentes na adoção de medidas adequadas para melhorar o nível de transparência da Câmara Municipal de Alagoinha;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito do atendimento à transparência pública, cabe ao controle interno de cada Poder não apenas recomendar à gestão a implementação de melhorias, como também monitorar a sua implementação; não tendo o seu titular logrado comprovar sua atuação nesse sentido; não se prestando para caracterizá-la a mera sugestão, em tom genérico, de correções e atualizações de informações, sem especificá-las;

**CONSIDERANDO** que a transparência classificada no patamar básico, inicial ou inexistente enseja o julgamento pela irregularidade do objeto da auditoria especial e motiva a imputação de penalidade pecuniária;

**CONSIDERANDO** que cabe sanção, tanto ao presidente do órgão legiferante, o Sr. Anderson Galindo da Silva, quanto ao responsável pela Controladoria da edilidade, Sr. Luiz Gonzaga Galindo, dada a omissão seja no dever de providenciar os meios, seja no de implementar de forma efetiva os mecanismos de transparência pública; não se observando, no caso vertente, atos para pôr cobro oportunamente às deficiências já constatadas desde o exercício anterior, só se tendo agido, e ainda assim de forma parcial, após auditoria deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que este Tribunal, na gradação da multa prevista no art. 73, inciso III, da Lei nº 12.600/2004, tem levado em conta a classificação da transparência, sendo 10% para o nível básico, 15% para o inicial e 20% para o inexistente (Precedentes: Processos nºs 24100221-7, 24100189-4, 24100209-6 e 24100215-1);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ANDERSON GALINDO DA SILVA  
LUIZ GONZAGA GALINDO

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.495,93, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) ANDERSON GALINDO DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.495,93, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) LUIZ GONZAGA GALINDO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara

Municipal de Alagoinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Divulgar, no Portal de Transparência do órgão, documentos relativos aos processos licitatórios ou de dispensa e inexigibilidade de licitação, como a íntegra dos editais e documentos das fases interna e externa dos processos;  
**Prazo para cumprimento:** 90 dias
2. Divulgar, no Portal de Transparência do órgão, instrumentos de planejamento e gestão fiscal do ente;  
**Prazo para cumprimento:** 90 dias
3. Divulgar, no Portal de Transparência do órgão, remuneração nominal de cada servidor/autoridade/membro;  
**Prazo para cumprimento:** 90 dias
4. Divulgar, no Portal de Transparência do órgão, tabela com o padrão remuneratório dos cargos e funções.  
**Prazo para cumprimento:** 90 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 29/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100389-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Consórcio dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA

JOSE RODRIGO DA SILVA (OAB 33960-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1843 / 2024**

PROCESSO ADMINISTRATIVO.  
SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO.  
JUSTO MOTIVO. AUSÊNCIA. AUTO  
DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. É de ser homologado, ante à ausência de justo motivo, o auto de infração quando configurada a conduta tipificada no art. 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100389-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da



PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Auto de Infração;  
**CONSIDERANDO** que a Defesa foi apresentada fora do prazo;  
**CONSIDERANDO** que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;  
**CONSIDERANDO** que as informações que ensejaram a lavratura do auto de infração foram apresentadas intempestivamente;  
**CONSIDERANDO** as facilidades decorrentes do uso das tecnologias de informação e comunicação;  
**CONSIDERANDO** que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso X, da LOTCE-PE;  
**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 17 e 48 e no inciso IV do art. 73, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;  
**CONSIDERANDO** o disposto no art. 2º da Resolução nº 117/2020;

**HOMOLOGAR** o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa, presidente do Consórcio dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.495,93, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 21/10/2024 10:00 A 25/10/2024 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100732-5**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Itambé  
**INTERESSADOS:**

ARCINETE DE LOURDES SARAIVA DE MIRANDA LUNA  
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)  
GERMANA DIAS CARRAZZONE  
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)  
MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI  
TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)  
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)  
HENRIQUE RODRIGUES DA COSTA  
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)  
HELLEN KELLY VIEIRA PAULINO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)  
AFS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI - ME  
LUIZ CARLOS BARROS DA SILVA (OAB 10204-PE)  
ALFREDO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR  
PATRICIA GALLINDO CARRAZZONI  
MEDICAL CENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS  
LAISE DE LIMA PEIXOTO  
PEDRO VICTOR MEDEIROS ARAUJO COSTA  
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)  
NERIVALDO DE SOUZA MELO  
ROBSON RODRIGUES DA COSTA  
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)  
RONALDO ALVES DE OLIVEIRA  
TIAGO DA SILVA SANTOS  
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

**ACÓRDÃO Nº 1844 / 2024**

CONTAS DE GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar sua irregularidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100732-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer do MPCO (doc. 484);  
**CONSIDERANDO** a aprovação de serviços de manutenção preventiva e corretiva na frota de veículos automotores sem realização de cotações e negociações dos serviços junto à rede de estabelecimentos credenciados, em desatenção à Cláusula Sexta dos Contratos nºs 18/2019, 19/2019 e 30/2019, decorrentes do Pregão Presencial nº 008/2019 — Responsáveis: Tiago da Silva Santos (Gestor/Fiscal de Contrato), Pedro Victor Medeiros Araujo Costa (Gestor/Fiscal de Contrato) e Robson Rodrigues da Costa (Gestor/Fiscal de Contrato) (item 2.1.5 do RA);  
**CONSIDERANDO** a não aplicação de multa à empresa contratada para realização da gestão da frota de veículos pelos pagamentos efetuados em atraso aos credenciados, referentes aos serviços prestados, em desobediência à Cláusula Oitava dos Contratos nºs 18/2019, 19/2019 e 30/2019, decorrentes do Pregão Presencial nº 008/2019 — Responsáveis: Tiago da Silva Santos (Gestor/Fiscal de Contrato), Pedro Victor Medeiros Araujo Costa (Gestor/Fiscal de Contrato) e Robson Rodrigues da Costa (Gestor/Fiscal de Contrato) (item 2.1.6 do RA);  
**CONSIDERANDO** a classificação inadequada de despesas com pessoal para atividades próprias de servidores efetivos na rubrica "Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física", a subavaliar as despesas com pessoal em R\$ 222.780,00, em desobediência ao Manual de Demonstrativo Fiscais - 11ª Edição e ao art. 18º, § 1º, da LRF — Responsáveis: Maria das Graças Gallindo Carrazzoni (Prefeita) e Germana Dias Carrazzone (Secretária de Finanças) (item 2.1.13 do RA);  
**CONSIDERANDO** a não instituição dos atos normativos previstos na



Resolução TC nº 119/2020, com o intuito de conferir maior eficiência na constituição, na inscrição, na recuperação dos créditos públicos e no ajuizamento de suas execuções fiscais — Responsável: Maria das Graças Gallindo Carrazzoni (Prefeita) (item 2.1.14 do RA);

**CONSIDERANDO** a prática de nepotismo na nomeação para cargo em comissão da Sra. Patrícia Gallindo Carrazzoni (Assessora Técnica), filha da Prefeita, em desatenção à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal — Responsável: Maria das Graças Gallindo Carrazzoni (Prefeita) (item 2.1.16 do RA);

**CONSIDERANDO** a inexistência de contador efetivo no quadro de pessoal e a terceirização irregular dos serviços contábeis, em desatenção à Resolução TC nº 37/2018 — Responsável: Maria das Graças Gallindo Carrazzoni (Prefeita) (item 2.1.17 do RA);

**CONSIDERANDO** a contratação irregular de pessoa física, sem procedimento licitatório ou de dispensa/inexigibilidade e sem seleção simplificada, em desatenção às Leis Federais nºs 8.666/1993 e 14.133/2021, à Lei Municipal nº 1.451/2022 e ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal — Responsáveis: Henrique Rodrigues da Costa (Secretário de Saúde), Maria das Graças Gallindo Carrazzoni (Prefeita), Arcinete de Lourdes Saraiva de Miranda Luna (Secretária de Assistência Social), e Hellen Kelly Vieira Paulino (Secretária de Educação) (item 2.1.18 do RA);

**CONSIDERANDO** a concessão de verba de representação a servidores comissionados sem critério objetivos, em desatenção aos princípios da impessoalidade e da moralidade, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal — Responsável: Maria das Graças Gallindo Carrazzoni (Prefeita) (item 2.1.20 do RA);

**CONSIDERANDO** a não elaboração do relatório de gestão anual pela ouvidoria, com a consolidação das informações acerca das manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos, conforme exigido pelo art. 14, inciso II, da Lei Municipal nº 1.907/2022 — Responsável: Maria das Graças Gallindo Carrazzoni (Prefeita) (item 2.1.21 do RA);

### Arcinete de Lourdes Saraiva de Miranda Luna:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Arcinete de Lourdes Saraiva de Miranda Luna, relativas ao exercício financeiro de 2021

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.247,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Arcinete de Lourdes Saraiva de Miranda Luna, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

### GERMANA DIAS CARRAZZONE:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) GERMANA DIAS CARRAZZONE, relativas ao exercício financeiro de 2021

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.247,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) GERMANA DIAS CARRAZZONE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

### HELLEN KELLY VIEIRA PAULINO:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) HELLEN KELLY VIEIRA PAULINO, relativas ao exercício financeiro de 2021

### Henrique Rodrigues da Costa:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Henrique Rodrigues da Costa, relativas ao exercício financeiro de 2021

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.247,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Henrique Rodrigues da Costa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

### MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI, relativas ao exercício financeiro de 2021

**APLICAR multa** no valor de R\$ 7.347,15, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 6.297,56, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) PEDRO VICTOR



MEDEIROS ARAUJO COSTA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 6.297,56, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) ROBSON RODRIGUES DA COSTA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 6.297,56, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) TIAGO DA SILVA SANTOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**DAR QUITAÇÃO** aos demais interessados em relação aos pontos sobre os quais foram notificados.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itambé, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Instituir atos normativos previstos na Resolução TC nº 119/2020;  
**Prazo para cumprimento:** 120 dias
2. Providenciar a criação de cargos necessários ao desenvolvimento das atividades de natureza contábil e a admissão dos respectivos servidores mediante a realização de concurso público, conforme exigido pela Resolução TC nº 37/2018;  
**Prazo para cumprimento:** 180 dias
3. Regulamentar a concessão da verba de representação atribuída aos cargos em comissão por meio da Lei Municipal nº 1.843/2019, em atenção aos princípios da impessoalidade e da moralidade, insculpidos no art. 73, caput, da Constituição Federal.  
**Prazo para cumprimento:** 120 dias

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itambé, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A classificação inadequada de despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos do quadro de pessoal, contraria o Manual de Demonstrativo Fiscais - 11ª Edição e o art. 18º, § 1º, da LRF.
2. A não elaboração de relatório de gestão anual pela ouvidoria,

com a consolidação das informações acerca das manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos, contraria o art. 14, inciso II, da Lei Municipal nº 1.907/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100137-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**MODALIDADE - TIPO:** Admissão de Pessoal - Concurso

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

ANAHUR MENDES SOARES

JOSE ALYSSON DA SILVA PEREIRA

VIRGINIA XAVIER CAVALCANTI BATISTA (OAB 21503-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1845 / 2024**

CONTROLE EXTERNO.  
LEGALIDADE DE ATOS DE  
ADMISSÃO DE PESSOAL.  
APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE  
CONTAS. REGISTRO.

1. Na apreciação de atos de admissão de pessoal pelo Tribunal de Contas, cabe juízo de legalidade e concessão de registro, caso o ato tenha se formado em cumprimento aos requisitos legais de validade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100137-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** as análises e conclusões do Relatório de Auditoria (doc.62) e da defesa prévia apresentada (doc.69);

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** a vasta jurisprudência existente no sentido da garantia do direito subjetivo à nomeação dos candidatos, inclusive do Supremo Tribunal Federal;

**JULGAR LEGAL(IS)** o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo



I, concedendo-lhes registro.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Enviar cópia do ITD e do Acórdão deste processo à Gerência de Admissão de Pessoal - GAPE, para formalização de processo de admissão de pessoal específico para os servidores **Thaise Andrade Galvão** e **William Bispo de Melo**, tendo em vista que ambas as admissões **decorreram de decisões judiciais proferidas nos processos TJ/PE nº 0019748-78.2023.8.17.2001 e nº 0006216-37.2023.8.17.2001**, respectivamente, que ainda **não transitaram em julgado até a presente data**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100583-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal do Paudalho

**INTERESSADOS:**

MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. RGPS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO PARCIAL. ÚNICA IRREGULARIDADE RELEVANTE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA COERÊNCIA DOS JULGADOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Quando, na análise das contas de governo, constata-se a observância da maioria dos temas essenciais

para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. O recolhimento a menor das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, tratando-se da única irregularidade relevante remanescente, em respeito aos princípios da Isonomia e da Coerência dos Julgados, enseja a aprovação com ressalvas das contas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 29/10/2024,

**MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA:**

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

**CONSIDERANDO** o não recolhimento de contribuições patronais ao RGPS, no total de R\$ 3.171.965,64 das contribuições patronais, representando 20,69% do montante devido no exercício;

**CONSIDERANDO** a ausência de repasse ao RGPS de contribuições descontadas dos servidores, no valor de R\$ 1.334.514,90, equivalente a 21,99% do total retido no exercício;

**CONSIDERANDO** que o município não possui Regime Próprio de Previdência Social;

**CONSIDERANDO** que, a despeito da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, houve pagamentos de despesas com eventos comemorativos no montante de R\$ 1.304.299,60 durante o exercício;

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o disposto no art. 22, *caput* e § 2º, da LINDB;

**CONSIDERANDO**, ainda, os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da coerência dos julgados;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Paudalho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA, relativas ao exercício financeiro de 2022

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Paudalho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal



de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;

2. Não incluir na LOA dispositivos inapropriados que ampliem o limite estabelecido para a abertura de créditos adicionais, ou eliminem tal limite para determinadas despesas, de forma a não descaracterizar a Lei Orçamentária como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
3. Regularizar a situação dos valores não recolhidos ao RGPS, zelando pela solidez do regime, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores à título de multas e juros, causando danos ao erário municipal;
4. Providenciar a regularização dos valores aplicados a menor na manutenção e desenvolvimento do ensino;
5. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública.

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Paudalho, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino deve respeitar o limite mínimo estabelecido pelo art. 212 da Constituição Federal;
2. O recolhimento parcial de contribuições previdenciárias patronais e descontadas dos servidores contraria o disposto na Lei Federal nº 8.212/1991.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

## 01.11

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 29/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100191-2**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2023, 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Agrestina

**INTERESSADOS:**

MARCOS ANTONIO DA SILVA

SAULO ALVES BATISTA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### ACÓRDÃO Nº 1846 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL.  
TRANSPARÊNCIA. IRREGULAR.  
MULTA.

1. A Auditoria Especial relativa à transparência deve ser julgada irregular com aplicação de multa quando não é oferecida a devida transparência pública, não disponibilizando informações e instrumentos exigidos pela legislação pertinente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100191-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** evidenciado pela auditoria que a Câmara Municipal de Agrestina deixou de disponibilizar, em meio eletrônico de acesso público, informações e instrumentos relativos à transparência pública exigidos pela legislação aplicável, notadamente pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pela Lei de Acesso à Informação e pela Resolução TC nº 157/2021;

**CONSIDERANDO** a obtenção pela Câmara do índice de transparência de 43,89% em 2024, correspondente ao nível de transparência "básico", com base em consultas ao sítio oficial e ao portal de transparência realizadas pela auditoria em 13.03.2024;

**CONSIDERANDO** que, apesar da pequena melhora em relação ao ano anterior, 2023, ainda houve um descumprimento significativo das normas de transparência pública em 2024;

**CONSIDERANDO** que eventual atualização do sítio oficial e/ou do portal da transparência, após a fiscalização, não tem o condão de afastar as eivas em tela, tampouco de alterar o índice de transparência alcançado pela Câmara na data da auditação;

**CONSIDERANDO** que a classificação da transparência como "básica", "inicial" ou "inexistente" enseja a irregularidade do objeto da Auditoria Especial e justifica a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso III, da LOTCE-PE, com gradação do percentual mínimo conforme o nível apurado";

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

MARCOS ANTONIO DA SILVA

SAULO ALVES BATISTA

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.495,93, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de



boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.495,93, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) SAULO ALVES BATISTA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 29/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100204-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2023, 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde

**INTERESSADOS:**

ALEX SANDRO ALVES DE LIMA

ZAILDA MELO DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1847 / 2024**

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DEFICIÊNCIAS. SANEAMENTO PARCIAL POSTERIOR À AUDITAGEM. MULTA. GRADAÇÃO DE CONFORMIDADE COM A CLASSIFICAÇÃO OBTIDA MEDIANTE A METODOLOGIA DO LEVANTAMENTO NACIONAL DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA (LNTP).

1. O saneamento de falhas no Portal de Transparência após atuação da auditoria não é suficiente, por si só, para afastar a grave mácula; não se podendo olvidar que a exigência legal se volta a proporcionar ao cidadão, pelo meio próprio, compatível com o estado da arte, o conhecimento tempestivo de elementos pertinentes aos atos de gestão.

2. As deficiências pertinentes à transparência pública, quando

ostentarem gravidade, ensejam o julgamento pela irregularidade do objeto da auditoria especial, com imputação de multa; observando-se, na sua gradação, o nível de classificação segundo a metodologia do Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100204-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que, nos dias atuais, a transparência dos atos públicos alcança maior abrangência com os meios eletrônicos de divulgação; devendo o gestor público valer-se do estado da arte no trato do acesso à informação pelos cidadãos, de forma a conferir concreção ao princípio da publicidade;

**CONSIDERANDO** a presença de falhas na transparência pública da Câmara Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde, tendo a edilidade deixado de disponibilizar em meio eletrônico de acesso público informações cuja divulgação é exigida pela legislação de regência, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 11.527/2011) e a Resolução TC nº 157/2021;

**CONSIDERANDO** que a análise realizada pela auditoria em 11/04/2024 resultou em um índice de transparência de apenas 34,89%, classificando o órgão legiferante no nível de transparência "BÁSICO";

**CONSIDERANDO** que, apesar de uma melhora em relação ao índice apurado no ano anterior por ocasião do LNTP 2023, ainda houve descumprimento significativo das normas de transparência pública;

**CONSIDERANDO** que algumas falhas vieram a ser sanadas após a atuação da auditoria; não sendo, contudo, o saneamento tardio suficiente para afastar a nota de gravidade das irregularidades atinentes à transparência pública; não se podendo olvidar que a exigência legal se volta à disponibilização de informações em meio eletrônico de acesso público para proporcionar ao cidadão o conhecimento tempestivo de elementos pertinentes aos atos de gestão;

**CONSIDERANDO** que, de outra banda, determinadas falhas não foram corrigidas, apesar de a gestão ter conhecimento das omissões no Portal da Transparência do órgão desde o LNTP 2023, o que revela a ausência de comprometimento dos defendentes na adoção de medidas adequadas para melhorar o nível de transparência da Câmara Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde;

**CONSIDERANDO** que a transparência classificada no patamar básico, inicial ou inexistente enseja o julgamento pela irregularidade do objeto da auditoria especial e motiva a imputação de penalidade pecuniária;

**CONSIDERANDO** que este Tribunal, na gradação da multa prevista no art. 73, inciso III, da Lei nº 12.600/2004, tem levado em conta a classificação da transparência, sendo 10% para o nível básico, 15% para o inicial e 20% para o inexistente (Precedentes: Processos TCE-PE nºs 24100221-7, 24100189-4, 24100209-6 e 24100215-1);

**CONSIDERANDO** que cabe sanção, tanto ao Presidente do órgão legiferante, o Sr. Alex Sandro Alves de Lima, quanto à responsável pela Controladoria da edilidade, Srª. Zailda Melo da Silva, dada a omissão seja no dever de providenciar os meios seja no de implementar de forma efetiva os mecanismos de transparência pública; não se observando, no caso vertente, atos para pôr cobro oportunamente às deficiências já



constatadas desde o exercício anterior, só se tendo agido, e ainda de forma parcial, após auditoria deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ALEX SANDRO ALVES DE LIMA  
ZAILDA MELO DA SILVA

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.495,93, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) ALEX SANDRO ALVES DE LIMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.495,93, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) ZAILDA MELO DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Divulgar no Portal de Transparência do órgão relação nominal dos servidores e membros do legislativo, com a indicação de seus cargos ou funções;  
**Prazo para cumprimento:** 90 dias
2. Divulgar no Portal de Transparência do órgão tabela com o padrão remuneratório dos cargos e funções dos servidores e membros;  
**Prazo para cumprimento:** 90 dias
3. Divulgar no Portal de Transparência do órgão relação atualizada das licitações em ordem sequencial, informando o número e modalidade licitatória, o objeto, valor estimado/homologado e a situação;  
**Prazo para cumprimento:** 90 dias
4. Divulgar no Portal de Transparência do órgão relação atualizada dos contratos celebrados em ordem sequencial, com o seu respectivo resumo, contendo, no mínimo, indicação do contratado, do valor, do objeto e da vigência, bem como dos aditivos deles decorrentes;  
**Prazo para cumprimento:** 90 dias
5. Divulgar no Portal de Transparência do órgão inteiro teor dos contratos e dos respectivos termos aditivos celebrados em 2024;  
**Prazo para cumprimento:** 90 dias
6. Divulgar no Portal de Transparência do órgão relação/lista dos

fiscais de cada contrato vigentes e encerrados;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

7. Divulgar no Portal de Transparência do órgão relatório de Gestão ou Atividades elaborado pelo Presidente da Câmara;  
**Prazo para cumprimento:** 90 dias
8. Divulgar no Portal de Transparência do órgão instrumento normativo local que regulamente a Lei Federal nº 12.527/2011 – LAI;  
**Prazo para cumprimento:** 90 dias
9. Divulgar no Portal de Transparência do órgão relatório anual estatístico contendo a quantidade de pedidos de acesso recebidos, atendidos, indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.  
**Prazo para cumprimento:** 90 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

### 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/09/2024

#### PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2327046-9

#### ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

#### UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI

**INTERESSADOS:** ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA; ADALÍCIA NUNES DE LIMA CAVALCANTE; CAMILA APARECIDA TENÓRIO SOUTO DE SOUZA; LUIZA MARIA DE SANTANA ALBUQUERQUE; MARLUZE DE OLIVEIRA FERRO VIANA; ANTÔNIO JOSÉ BERNARDO DE SANTANA; IVON CARLOS FERREIRA DE LIMA

**ADVOGADO:** Dr. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN  
**ÓRGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 1848 /2024

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DEMANDA DE PESSOAL DE NATUREZA PERMANENTE. FALTA DE SERVIDORES EFETIVOS NO QUADRO DE PESSOAL. URGÊNCIA. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. LARGO INTERSTÍCIO TEMPORAL SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO ESTADO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO PREFEITO. MULTA.**

A falta de servidores efetivos no quadro de pessoal da Prefeitura



não é justificativa capaz de conferir legalidade às admissões temporárias, quando transcorrido largo interstício temporal sem a realização de concurso público para suprir as necessidades de pessoal de caráter permanente; evidenciando-se um flagrante e contínuo estado de inconstitucionalidade na municipalidade.

Presente o vício primevo da inconstitucionalidade, a urgência em se dar continuidade ao serviço público não é causa legítima para contratações temporárias que serviram, na situação dada, como instrumento necessário à formalização do vínculo com a Administração, capaz de evitar o mal maior da descontinuidade do serviço público.

Não há como isentar de qualquer responsabilidade os respectivos secretários municipais na medida em que também tiveram participação em vícios detectados.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2327046-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Neves, que integra o presente Acórdão, **deixando de acompanhar a Proposta de Deliberação do Relator**.

CONSIDERANDO que, na situação experimentada pela municipalidade, a falta de servidores efetivos no quadro de pessoal da Prefeitura não é justificativa capaz de conferir legalidade às admissões temporárias; CONSIDERANDO que o último concurso realizado pela municipalidade data de 2003, ou seja, estava o ente há quase 20 (vinte) anos sem realizar concurso público para suprir as necessidades de pessoal de caráter permanente, não temporária; evidenciando-se, portanto, um flagrante e contínuo estado de inconstitucionalidade na municipalidade; CONSIDERANDO que a urgência em se dar continuidade ao serviço público não é causa legítima para contratações temporárias, que, nesse contexto, vêm a ser o instrumento necessário à formalização do vínculo com a Administração, capaz de evitar o mal maior da descontinuidade do serviço público; trazendo em si, contudo, o vício primevo, que a macula, e está associado a desídia do Prefeito, que, no segundo ano do segundo mandato consecutivo, não houvera realizado concurso público; contribuindo, assim, para dar continuidade ao estado de inconstitucionalidade de há muito instalado no município; CONSIDERANDO que não há como isentar de qualquer responsabilidade os respectivos secretários municipais na medida em que também tiveram participação em vícios detectados, tais como desobediência ao prazo estipulado na Resolução TC nº 01/2015 de envio da documentação relativa à admissão de pessoal, bem como na realização de contratações pautadas em fundamentação precária não compatível com as características de temporariedade e de excepcional interesse público próprias do instituto da contratação temporária; CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º,

combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e com os arts. 42 e 70, inciso III da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I a IX, negando-lhes, consequentemente, o registro dos respectivos atos.

Outrossim, **imputar** ao Sr. Antônio José de Souza, Prefeito do Município de Iati, multa entabulada no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 20.899,90, correspondente ao percentual de 20% do limite legal, levando-se em conta no seu sopesamento o expressivo número de admissões temporárias e o fato do gestor estar no segundo ano do seu segundo mandato consecutivo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

E ainda, **aplicar**, nos termos do art. 73, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal, multa (individual) no valor de R\$ 5.224,97, correspondente a 5% do limite legal, aos Srs. Adalícia Nunes de Lima Cavalcante, Secretária Municipal de Saúde; Camila Aparecida Tenório Souto de Souza, Secretária Municipal de Ação Social; Luiza Maria de Santana Albuquerque, Secretária Municipal de Administração; Marluze de Oliveira Ferro Viana, Secretária Municipal de Educação; Antonio José Bernardo de Santana, Secretário Municipal de Viação e Obras e Ivon Carlos Ferreira de Lima, Secretário Municipal de Agricultura, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

Presentes durante o julgamento do processo:  
Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator  
Conselheiro Carlos Neves – diverge  
Conselheira Substituta Alda Magalhães  
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 29/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100027-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2021, 2022, 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Bom Conselho

**INTERESSADOS:**

JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1849 / 2024**

AUDITORIA ESPECIAL. CONTRATO



ADMINISTRATIVO. FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E FORMALIZAÇÃO DE ADITIVOS. PANDEMIADA COVID-19. SITUAÇÃO DE FORÇA MAIOR. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Em casos excepcionais, como a pandemia de COVID-19, os princípios de proporcionalidade e razoabilidade podem mitigar a gravidade das falhas administrativas, permitindo o julgamento das contas como regulares com ressalvas, sem a aplicação de penalidades, desde que não haja comprovação de dano ao erário ou negligência por parte do gestor.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100027-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, a defesa do Interessado e demais documentos insertos nos autos;

**CONSIDERANDO** que os contratos nº 071/2021 e nº 034/2022 foram celebrados pela Prefeitura Municipal de Bom Conselho sem a devida asseguarção de recursos financeiros para sua execução integral, conforme exigido pela Lei Federal nº 8.666/1993;

**CONSIDERANDO** o atraso na formalização dos termos aditivos para a prorrogação contratual;

**CONSIDERANDO** que, apesar das irregularidades apontadas, não foi comprovada a ocorrência de dano ao erário e os aditivos contratuais foram formalizados, ainda que com atraso;

**CONSIDERANDO** os princípios de proporcionalidade e razoabilidade, que devem orientar a aplicação de sanções, especialmente em casos de irregularidades atenuadas por circunstâncias extraordinárias, como a pandemia de COVID-19;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A celebração de contratos sem a previsão de recursos orçamentários, infringe o disposto nos arts. 7º, §2º, inciso III, e 55, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/1993.
2. A prorrogação de contratos sem a formalização de termos aditivos, constitui irregularidade, em violação ao art. 57 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100495-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Saúde do Recife

**INTERESSADOS:**

JAILSON DE BARROS CORREIA

FELIPE SOARES BITTENCOURT

JOAO MAURICIO DE ALMEIDA

ALBERICO DUARTE DE MELO JUNIOR

PAULO HENRIQUE MOTTA MATTOSO

JOSEPH DOMINGOS DA SILVA

PHARMAPLUS LTDA

TASSIANA BEZERRA DOS SANTOS (OAB 39087-PE)

SUSAN PROCOPIO LEITE CARVALHO

PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO

JOICE VALENCA SILVA (OAB 43412-PE)

Uni Hospitalar Ltda.

MICHEL RICARDO SILVA DE PAULA (OAB 26930-PE)

JOICE VALENCA SILVA (OAB 43412-PE)

PRISCILA KRAUSE BRANCO

IVAN FERREIRA GOMES NETO (OAB 33740-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1850 / 2024**

RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO: CULPA IN VIGILANDO. CULPA STRICTO SENSU. PARECER JURÍDICO. COVID-19: LEI FEDERAL Nº 13.979/2020: PRESUNÇÃO LEGAL. PREÇO DE MERCADO. DESPESA: LIQUIDAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DO PARTICULAR.

1. A omissão no exercício de competências inerentes ao cargo para o qual foi investido importa responsabilidade, em tese, por culpa in vigilando, ou seja, culpa por vigiar mal o exercício das funções desempenhadas pelos seus colaboradores.

2. A condenação do agente pelo Tribunal de Contas não depende de conduta dolosa, prova de desvio



dos recursos ou locupletamento, mas apenas da existência de culpa stricto sensu depreendida do simples “descuido no atuar, um descumprimento de um dever, seja pela negligência, seja pela imprudência ou pela imperícia”, sendo o dolo e o enriquecimento ilícito “circunstâncias que, quando presentes, conferem maior gravidade ao ato ilícito e devem ser avaliadas por ocasião da imposição da multa”.

3. O parecerista não é responsável por eventuais falhas praticadas no processamento da despesa e/ou na instrução da dispensa de licitação, se o juízo de legalidade externado no parecer jurídico foi validado pelas chefias imediatas e em nada influenciou a tomada de decisão dos gestores.

4. A contratação realizada para o enfrentamento da emergência provocada pela pandemia de COVID-19 pode prescindir da comprovação do quantitativo de itens necessários ao atendimento da situação emergencial porque a presunção legal (juris tantum) importa comprovação antevista da “necessidade de pronto atendimento” e da “limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência”, salvo prova em contrário (art. 4º-B, incisos II e IV, c/c o art. 4º-E, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 13.979/2020).

5. A Orientação Técnica CCE nº 08/2020 (Método de Aferição de Preços TCE) não assegura à administração produtos disponíveis, em quantidades e condições (principalmente, prazo de entrega), durante a pandemia, pelo “preço de mercado” aferido. 5.1. A data do resultado de uma licitação/dispensa ou de registro da emissão de uma nota fiscal, nos bancos de preços disponíveis, dificilmente representará as mesmas circunstâncias que influenciaram a oferta de preço inicial de fornecedores envolvidos por um mercado de escassez característico da pandemia da COVID-19.

6. Os gestores de recursos públicos somente devem proceder ao pagamento após a correta liquidação da despesa, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do direito ao recebimento pela empresa

contratada pela administração, quais sejam, o contrato, a nota de empenho e os comprovantes de efetiva entrega do material ou da prestação do serviço.

7. O particular contratado pelo poder público pode ser responsabilizado solidariamente com o gestor pelo dano causado ao erário, quando, recebedor de pagamentos por serviços superfaturados, contribui de qualquer forma para o cometimento do débito.

7.1. Não existe nexo de causalidade entre a conduta lesiva (oferta de preços) e o suposto resultado danoso (prejuízo ao erário), se a ação da empresa não é potencialmente apta, per se, a produzir o evento lesivo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100495-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 26) e os argumentos da Defesa Escrita (docs. 49, 60, 61 e 69) dos gestores municipais, da Procuradora Chefe da Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos, bem como das empresas, igualmente responsabilizadas, além da documentação comprobatória dos pontos de auditoria e das alegações feitas nas peças de defesa;

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 121) elaborada pela unidade técnica deste Tribunal sobre dúvidas específicas exurgidas, após o exame atento do Relatório de Auditoria, das peças de defesa e de todos os documentos compulsados por esta relatoria; e as respectivas manifestações dos interessados (docs. 158, 160 e 162);

**CONSIDERANDO** que a elaboração do parecer jurídico pela Procuradora Chefe da Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos em nada contribuiu para a consecução do contrato entre a Secretaria de Saúde e a empresa AJS Comércio e Representações Ltda., tampouco caracterizou erro grosseiro causador de dano ao erário;

**CONSIDERANDO** que não é razoável esta Corte de Contas aplicar, de forma genérica, entendimento albergado, em tempos de normalidade, pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 124/2018 – Plenário), que versa sobre a necessidade da pesquisa mercadológica realizada para a elaboração do orçamento estimativo de uma licitação não se limitar à consulta de potenciais fornecedores da administração, mas constituir uma verdadeira cesta de preços com fontes diversas, abrangendo contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referência de custos e, inclusive, os contratos anteriores do próprio órgão, olvidando que o próprio legislador provisório, antevendo que a regular instrução de um processo de contratação – principalmente a morosa busca de preços para estabelecer um valor de referência, num mercado conturbado pela pandemia –, mesmo sob condições diferenciadas e simplificadas, tornar-se-ia intempestiva e, muitas vezes, totalmente inadequada para o efetivo enfrentamento do novo coronavírus, tratou de dispensar, excepcional e justificadamente, a realização de estimativa de preços (art. 4º-E, § 2º, Lei Federal nº



13.979/2020);

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco já consolidou, em diversas decisões, entendimento sobre a realização de estimativa de preços, durante a pandemia da COVID-19, nos procedimentos de dispensa de licitação, entre as quais o Acórdão nº 2054/2021 - Primeira Câmara, o Acórdão nº 689/2022 - Plenário, o Acórdão nº 805/2022 - Primeira Câmara, o Acórdão nº 976/2022 - Segunda Câmara, o Acórdão nº 1290/2022 - Segunda Câmara, o Acórdão nº 1911/2022 - Segunda Câmara e o Acórdão nº 24/2023 - Plenário;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas da União, em situação análoga ao caso em exame, decidiu, apesar da falha no planejamento da compra de insulina pelo Ministério da Saúde, não responsabilizar os agentes públicos envolvidos na perda de 25,16% do total da aquisição, em razão do "ineditismo" das "circunstâncias em que se deu a aquisição" e, precipuamente, porque inexistiam "informações precisas e confiáveis para definição do quantitativo, ou registros históricos de consumo" (Processo TC 038.216/2021-3. Acórdão TCU nº 313/2023 - Plenário. Relator: Min. Vital do Rêgo, j. 1º/3/2023);

**CONSIDERANDO** que a perda comprovada de 15.356 unidades do medicamento Amicacina, de 1.302 unidades do medicamento Cefepima, de 88 unidades do medicamento Polimixina B, de 52 unidades do medicamento Dexmedetomidina, de 8 unidades do medicamento Midazolam e de 14.857 unidades do medicamento Bicarbonato de Sódio, no valor de R\$77.790,17, corresponde a **1,6% do total da contratação** realizada no início da pandemia, "quando a doença era desconhecida e, portanto, inexistiam acerca dela: (i) prognósticos de evolução; (ii) protocolos que subsidiassem a estimativa de quantidades de bens e serviços necessários aos seu enfrentamento; (iii) histórico de práticas médicas e hospitalares anteriores" (conforme excerto do inteiro teor da deliberação prolatada, por esta relatoria, no autos do Processo TCE-PE nº 20100822-1);

**CONSIDERANDO** que os empréstimos relatados pela auditoria estão circunscritos à análise realizada no bojo do Processo TCE-PE nº 21100013-9; do Processo TCE-PE nº 21100701-8; e do Processo TCE-PE nº 22100931-0, razão pela qual não se verifica, aqui, a inobservância ao princípio do *ne bis in idem* (ninguém deve ser sancionado, mais de uma vez, pelo mesmo fato);

**CONSIDERANDO** que o Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor, dada a sua natureza declaratória, foi confeccionado, ulteriormente, à conclusão do procedimento de dispensa licitatória, para fins de registrar a posteriori a motivação (e suas circunstâncias) da decisão tomada por quem de direito e, se necessário, suprir eventuais omissões provocadas pela urgência da pandemia ou por alguma deficiência estrutural, e não para fundamentar ou justificar a contratação;

**CONSIDERANDO** o reduzido tamanho da amostra selecionada para o cálculo da "referência de mercado" adotada pela auditoria, inclusive, e principalmente, no período de referência escolhido pela equipe de auditoria (de 03 de fevereiro de 2020 a 04 de abril de 2020);

**CONSIDERANDO** a divergência da forma de apresentação dos medicamentos pesquisados pela auditoria e os adquiridos pela Secretaria de Saúde, sem evidências estatísticas que indiquem a ausência de impactos significativos no preço de comercialização do produto;

**CONSIDERANDO** a indevida utilização da data da homologação de licitações ou da ratificação de dispensas licitatórias ocorridas após a declaração da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo

coronavírus (03/02/2020) como referência para selecionar a amostra de preços, quando deveria ter-se orientado pelo cadastro da cotação, necessariamente posterior à data do efetivo reconhecimento da pandemia da COVID-19 (11/03/2020);

**CONSIDERANDO** que os resultados que chegaram a auditoria carecem da necessária precisão (que não é possível transacionar) porquanto as amostras (com dados anteriores ao período pandêmico e formas de apresentação dos medicamentos possivelmente discordes), que referenciam o valor afixado pela unidade técnica deste Tribunal como "preço de mercado", não refletem, com segurança, os preços praticados por mercado de escassez tão atípico;

**CONSIDERANDO** os diversos julgados, deste Tribunal, prolatados sob variadas relatorias, os quais condensam o entendimento deste Tribunal sobre a aferição do preço de mercado durante a pandemia: **Acórdão nº 1280/2023 - 1ª Câmara**, j. 08/08/2023, Relator: Conselheiro Substituto Carlos Pimentel; **Acórdão nº 388/2023 - 1ª Câmara**, j. 14/08/2023, Relator: Carlos Porto; **Acórdão nº 24/2023 - Pleno**, j. 25/02/2023, Relator: Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho; **Acórdão nº 1973/2022 - 1ª Câmara**, j. 29/11/2022, Relator: Conselheiro Valdecir Pascoal; **Acórdão nº 1937/2022 - 1ª Câmara**, j. 29/11/2022, Relator: Conselheiro Substituto Ricardo Rios; **Acórdão nº 1911/2022 - 2ª Câmara**, j. 24/11/2022, Relator: Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho; **Acórdão nº 1621/2022 - 1ª Câmara**, j. 18/10/2022, Relator: Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros; **Acórdão nº 1607/2022 - 2ª Câmara**, j. 13/10/2022, Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo; **Acórdão nº 1290/2022 - 2ª Câmara**, j. 25/08/2022, Relatora: Conselheira Substituta Alda Magalhães; **Acórdão nº 1187/2022 - 2ª Câmara**, j. 11/08/2022, Relator: Conselheiro Substituto Ricardo Rios; **Acórdão nº 989/2022 - 1ª Câmara**, j. 12/07/2022, Relator: Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega; **Acórdão nº 976/2022 - 2ª Câmara**, j. 07/07/2022, Relator: Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho; **Acórdão nº 805/2022 - 1ª Câmara**, j. 07/06/2022, Relator: Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho; e **Acórdão nº 549/2022 - 1ª Câmara**, j. 26/04/2022, Relator: Marcos Loreto;

**CONSIDERANDO** os precedentes proferidos sob a relatoria deste processo (Conselheiro Carlos Neves), que firmaram a jurisprudência a qual já se encontra devidamente sedimentada, no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, sobre as dificuldades de apuração do preço de mercado e a inaplicabilidade do Método de Aferição de Preços TCE, regulado pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020 (e atualizações), durante a pandemia de COVID-19, que seguem: **Acórdão nº 137/2024 - 1ª Câmara**, j. 06/02/2024; **Acórdão nº 1960/2023 - 2ª Câmara**, j. 16/11/2023; **Acórdão nº 1959/2023 - 2ª Câmara**, j. 16/11/2023; **Acórdão nº 1926/2023 - 2ª Câmara**, j. 09/11/2023; **Acórdão T.C. nº 1908/2023 - 2ª Câmara**, j. 09/11/2023; **Acórdão nº 1827/2023 - 2ª Câmara**, j. 26/10/2023; **Acórdão nº 1825/2023 - 2ª Câmara**, j. 26/10/2023; **Acórdão nº 1822/2023 - 2ª Câmara**, j. 26/10/2023; **Acórdão nº 1814/2023 - 2ª Câmara**, j. 26/10/2023; **Acórdão nº 1813/2023 - 2ª Câmara**, j. 26/10/2023; **Acórdão nº 1799/2023 - 2ª Câmara**, j. 26/10/2023; **Acórdão nº 1567/2023 - 2ª Câmara**, j. 14/09/2023; **Acórdão nº 1566/2023 - 2ª Câmara**, j. 14/09/2023; **Acórdão nº 1481/2023 - 2ª Câmara**, j. 31/08/2023; **Acórdão nº 1417/2023 - 2ª Câmara**, j. 24/08/2023; **Acórdão nº 1415/2023 - 2ª Câmara**, j. 24/08/2023; **Acórdão nº 1368/2023 - 2ª Câmara**, j. 17/08/2023; **Acórdão T.C. nº 1168/2023 - 2ª Câmara**, j. 20/07/2023; **Acórdão T.C. nº 831/2023 - 2ª Câmara**, j. 18/05/2023; **Acórdão T.C. nº 828/2023 - 2ª Câmara**, j. 18/05/2023; **Acórdão T.C. nº 793/2023 - 2ª Câmara**, j. 11/05/2023; **Acórdão T.C. nº 2137/2022 - 2ª Câmara**, j. 15/12/2022; **Acórdão T.C. nº 2013/2022 - 2ª Câmara**, j. 01/12/2022;



**Acórdão T.C. nº 1474/2022 - 2ª Câmara**, j. 22/09/2022; e **Acórdão T.C. nº 1414/2022 - 2ª Câmara**, j. 15/09/2022;

**CONSIDERANDO** que o achado de fiscalização exposto no item 2.1.4 do Relatório de Auditoria, muito embora procedente, teve sua gravosidade relativizada pela unidade técnica deste Tribunal – “*diferença de especificação entre os medicamentos (com e sem a solução diluente) não causa impactos significativos no preço de comercialização do produto*”; “*Infima diferença dos preços de mercado [2%] dos medicamentos com e sem a solução diluente*”; e “*qualquer análise estatística deve considerar uma margem de erro/segurança*” – e, alíem, desconstituída pelo saneamento material da falha identificada pela auditoria – “*os medicamentos foram consumidos sem a utilização do diluente*”, afirma o relatório; e “*o diluente refere-se a água destilada para injeção, o que já existe na rede em uso ordinário*”, esclarece a defesa –, restando tão-somente as falhas de controle interno relacionadas à liquidação da despesa e à fiscalização da execução do contrato;

**CONSIDERANDO** o art. 22, *caput* e §1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, acrescidos pela Lei Federal nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

JAILSON DE BARROS CORREIA  
FELIPE SOARES BITTENCOURT  
JOAO MAURICIO DE ALMEIDA  
ALBERICO DUARTE DE MELO JUNIOR  
PAULO HENRIQUE MOTTA MATTOSO

**EXCLUIR** a Sra. Susan Procópio Leite de Carvalho (Procuradora Chefe da Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos) da cadeia de responsabilidade consignada no achado de fiscalização “*Estimativas de preços realizadas de maneira deficitária*” (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria), porquanto não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta considerada lesiva (a emissão de parecer jurídico) e o suposto resultado danoso (o descumprimento do inciso VI, § 1º, art. 4º- E da Lei Federal nº 13.979/2020, prejudicando a formação dos preços de referência e a escolha do fornecedor que melhor atenda ao interesse público).

**EXCLUIR** o Sr. Felipe Soares Bittencourt (Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde) e o Sr. Paulo Henrique Motta Mattoso (Gerente de Compras) da cadeia de responsabilidade consignada no achado de fiscalização “*Indício de contratação antieconômica na aquisição de medicamentos*” (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria), porquanto não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta considerada lesiva (a assinatura do Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor) e o suposto resultado danoso (o prejuízo ao erário tendo em vista o superfaturamento dos medicamentos).

**EXCLUIR** as empresas Pharmaplus Ltda. (Representante Legal: Joseph Domingos da Silva) e Uni Hospitalar Ltda. (Representante Legal: Pedro Ferreira da Silva Filho) da cadeia de responsabilidade consignada no achado de fiscalização “*Indício de contratação antieconômica na aquisição de medicamentos*” (item 2.1.3 do Relatório

de Auditoria), porquanto não se encontra suficientemente demonstrada a efetiva contribuição das empresas contratadas para a sugerida irregularidade (superfaturamento), ou seja, o encaminhamento da proposta de preços, a celebração do contrato e o ulterior fornecimento dos bens à administração não são condições que revelam *per se* aptidão para causação da aquisição dos itens por valores superiores ao preço de mercado, sem olvidar que não lhes cabem a responsabilidade de conduzir os procedimentos, tampouco de avaliar requisitos e condições necessários à perfeita conclusão do processo, cujo poder-dever recai sobre o ente público contratante.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura da Cidade do Recife, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Estruturar a unidade de coordenação de controle interno, e as respectivas unidades de execução, com quadro próprio de pessoal efetivo, visando à implementação de rotina – adequada, efetiva e contínua – de controle da legalidade (conformidade dos atos) e de avaliação dos resultados (desempenho da gestão) dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, em consonância com a Resolução TC nº 001/2009.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Empreender, em futuras contratações relacionadas ao fornecimento de medicamentos, produtos e equipamentos médico-hospitalares para as unidades de saúde do município, processo de avaliação da referência do mercado plenamente apto a evidenciar a plausibilidade dos preços praticados e, por consequência, a razão da escolha do fornecedor, de modo a minorar quaisquer riscos de sobrepreço/superfaturamento.
2. Adotar sistemático planejamento das aquisições de insumos farmacêuticos necessários à rede municipal de saúde – com a realização de estudos e/ou justificativas técnicas capazes de informar a estimativa (quantitativa) dos medicamentos destinados aos pacientes, bem como critérios adotados para a previsão do consumo pelas unidades de saúde beneficiadas –, de modo a permitir, nos processos licitatórios e nos procedimentos de dispensa de licitação, a especificação adequada do objeto inserto nos respectivos termos utilizados para a seleção da empresa contratada.
3. Adotar melhores práticas, no sentido de observar o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993, que determina que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes, como também assegurar a regular liquidação das despesas realizadas, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do direito ao recebimento pela empresa contratada pela administração, quais sejam, o contrato, a nota de empenho e os comprovantes de efetiva entrega do material ou da prestação do serviço.



**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Encaminhar cópia do inteiro teor desta deliberação ao Gabinete do Prefeito, à Secretaria de Saúde e à Controladoria Geral do Município para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: *“O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento”*.

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Verificar, por meio de suas unidades fiscalizadoras, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24101093-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Ipojuca

**INTERESSADOS:**

EDUARDO VERISSIMO DE MELO

YGOR WERNER DE OLIVEIRA (OAB 8925-RN)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1853 / 2024**

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. NÃO CONCESSÃO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os requisitos necessários para concessão.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101093-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o Edital nº 005/2023 foi criado com o objetivo de contratar professores temporários para substituir servidores afastados temporariamente de suas funções por motivos legais, como licenças médicas, maternidade, tratamentos de saúde e outros afastamentos previstos em lei;

**CONSIDERANDO** que o Edital nº 001/2023 foi instituído para realizar concurso público para o provimento de cargos efetivos de Professor I e Professor II, destinado à composição do quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Ipojuca;

**CONSIDERANDO** que a existência de contratos por tempo determinado, em detrimento da nomeação de aprovados em concurso público, quando demonstrado o surgimento da vacância e a necessidade de serviço, constitui irregularidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que o conteúdo probatório é insuficiente para a formação do juízo preliminar de convencimento;

**CONSIDERANDO** a ausência de caracterização dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que negou a medida cautelar requerida.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. A abertura de procedimento interno, por meio da Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE), com o objetivo de proceder ao levantamento dos contratos por tempo determinado atualmente vigentes, em cotejo com os cargos contemplados no Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2023, bem como verificar a motivação para tais contratações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100317-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2021, 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Barreiros

**INTERESSADOS:**

CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JUNIOR

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)



ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### ACÓRDÃO Nº 1864 / 2024

UNIDADES ESCOLARES.  
MANUTENÇÃO E  
DISPONIBILIZAÇÃO DE  
ESPAÇOS ADEQUADOS.  
DESCONFORMIDADE.

1. É de competência e responsabilidade originária do prefeito a manutenção e a disponibilização de unidades escolares com o devido padrão de qualidade para atender aos alunos da rede pública de ensino local.  
2. Desconformidades das estruturas e infraestruturas das Unidades Escolares vistoriadas ensejam medidas saneadoras urgentes e capazes de propiciar uma infraestrutura adequada aos padrões mínimos exigidos nas normas correlatas para realização das aulas no município.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100317-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria emitido pela área técnica deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que, devidamente notificado, o interessado apresentou defesa;

**CONSIDERANDO** o Alerta de Responsabilização encaminhado por esta Corte ao prefeito no ano de 2021, referente às irregularidades da infraestrutura escolar, no âmbito do PI2100721;

**CONSIDERANDO** que, apesar de cientificado das irregularidades de infraestrutura na rede de ensino municipal em 2022, o prefeito não corrigiu todas as inconformidades até a auditoria realizada em 2023;

**CONSIDERANDO** a omissão em tomar as providências necessárias para melhorar a estrutura das escolas, especificamente no que se refere à acessibilidade para cadeirantes, ao fornecimento de água inadequado, ao déficit de infraestrutura na cozinha, aos equipamentos inadequados em sala de aula, às condições deficientes dos sanitários, às deficiências nos pontos de iluminação e às instalações físicas deterioradas;

**CONSIDERANDO** que os achados da presente auditoria evidenciam o descaso do gestor com o dever de garantir as condições mínimas e adequadas aos alunos do município,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JUNIOR

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.495,93, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JUNIOR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- Verificar o efetivo cumprimento das providências alegadas pelo município, adotando as medidas cabíveis na hipótese de verificar a ocorrência de alguma desconformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 29/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100934-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Orocó

**INTERESSADOS:**

GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

MARIA BRANDÃO DE SIQUEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### ACÓRDÃO Nº 1867 / 2024

UNIDADES ESCOLARES.  
MANUTENÇÃO E  
DISPONIBILIZAÇÃO DE  
ESPAÇOS ADEQUADOS.  
DESCONFORMIDADE.

1. É de competência e responsabilidade originária do prefeito a manutenção e a disponibilização de unidades escolares com o devido padrão de qualidade para atender aos alunos da rede pública de ensino local.  
2. Desconformidades das estruturas e das infraestruturas das Unidades Escolares vistoriadas ensejam



medidas saneadoras urgentes e capazes de propiciar uma infraestrutura adequada aos padrões mínimos exigidos nas normas correlatas para realização das aulas no município.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100934-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria emitido pela área técnica deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que, devidamente notificados, os interessados não apresentaram defesa;

**CONSIDERANDO** a constatação de sistema irregular de fornecimento de água e de desconformidades na coleta de esgoto (existência de água potável e de coleta de esgoto em apenas 50% das escolas municipais vistoriadas), sem observar as orientações contidas na Resolução CD/FNDE nº 32/2012 (Resolução do Ministério da Educação e Cultura nº 32/2012, PDDE - Água na Escola), assim como as disposições do Plano de Educação de Pernambuco 2015-2025 (Lei Estadual nº 15.533/2015);

**CONSIDERANDO** a existência de sanitários escolares sem atender às condições mínimas de uso, apresentando problemas estruturais e de infraestrutura, contrariando a Lei Federal nº 13.005/2014 (art. 11, § 1º, inciso II), que estabelece o Plano Nacional de Educação (PNE), assim como o Plano de Educação de Pernambuco 2015-2025 (Lei Estadual nº 15.533 /2015);

**CONSIDERANDO** a constatação da situação de inadequação nos banheiros em 88,89% das escolas vistoriadas;

**CONSIDERANDO** a constatação de cozinha sem condições mínimas adequadas: inexistência de alvará ou licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária em 100% das escolas municipais vistoriadas;

**CONSIDERANDO** a constatação de inadequações nas paredes das salas de aula em 77,78% das escolas vistoriadas;

**CONSIDERANDO** a constatação de inadequações nos pisos das salas de aula em 88,89% das escolas vistoriadas;

**CONSIDERANDO** que 88,89% das escolas vistoriadas não são adaptadas para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY  
MARIA BRANDÃO DE SIQUEIRA

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.495,93, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet

deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.495,93, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) MARIA BRANDÃO DE SIQUEIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Orocó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Assegurar o adequado funcionamento da rede de energia elétrica nas unidades escolares, no intuito de prover as condições adequadas ao aprendizado dos alunos nos estabelecimentos (item 2.1.1);  
**Prazo para cumprimento:** 60 dias
2. Assegurar o adequado esgotamento sanitário (coleta de esgoto) nas unidades escolares, no intuito de prover as condições adequadas de qualidade, saúde e bem-estar nos estabelecimentos (item 2.1.2);  
**Prazo para cumprimento:** 120 dias
3. Assegurar a infraestrutura necessária para o fornecimento regular de água nas unidades escolares, no intuito de prover as condições adequadas de qualidade, saúde e bem-estar nos estabelecimentos (item 2.1.3);  
**Prazo para cumprimento:** 60 dias
4. Manter instalações sanitárias adequadas para a utilização dos alunos, considerando, dentre outros, o regular fornecimento de água no ambiente e a existência e/ou manutenção do bom estado de conservação das portas, torneiras e vasos sanitários, no intuito de corroborar com a ideia de espaço de respeito, higiênico e de bem-estar (item 2.1.4);  
**Prazo para cumprimento:** 120 dias
5. Proporcionar adaptações e/ou manutenções estruturais e infraestruturais em todos os ambientes das escolas (sanitários, cozinha, área de consumo dos alimentos, salas de aula, entrada da escola, dentre outros), em especial vinculados à adequação das paredes, cobertas e pisos, proporcionando unidades escolares que visam a melhoria da aprendizagem do aluno (itens 2.1.5, 2.1.6, 2.1.7, 2.1.8, 2.1.9);  
**Prazo para cumprimento:** 180 dias
6. Providenciar o alvará ou a licença de funcionamento emitida pela vigilância sanitária para todas as unidades escolares do município, sendo este o documento que atesta as boas condições de segurança, manuseio, armazenamento e higiene de serviços de alimentação nos estabelecimentos (item 2.1.6);  
**Prazo para cumprimento:** 90 dias
7. Adaptar os ambientes das unidades escolares (salas de aula, banheiros, instalações de alimentos, dentre outros) para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como forneça os recursos de acessibilidade nas vias de circulação interna, cumprindo com as obrigações normativas e respeitando a integração e a inclusão social (item 2.1.10);  
**Prazo para cumprimento:** 180 dias
8. Providenciar os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros



(AVCB) em todas as unidades escolares do município, de modo a garantir não somente o cumprimento de obrigações normativas, mas, principalmente, a segurança dos alunos, dos professores e da estrutura das escolas públicas (item 2.1.12);

**Prazo para cumprimento:** 120 dias

9. Providenciar, para todas as unidades escolares, a adequada e regular coleta de lixo, a fim de evitar o acúmulo desses resíduos nas escolas e a exposição de alunos e professores a doenças e animais (item 2.1.16).

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100690-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Sirinhaém

**INTERESSADOS:**

CAMILA MACHADO LEOCADIO LINS DOS SANTOS

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO. CONTROLES. VISÃO GLOBAL.

1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais no repasse de duodécimos ao Legislativo Municipal, na Educação e na Saúde.

2. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária e financeira, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade

e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 29/10/2024,

**CAMILA MACHADO LEOCADIO LINS DOS SANTOS:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 76) e da defesa apresentada (doc. 83);

**CONSIDERANDO** que houve a observância ao limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (26,70% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; 70,92% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; 57,93% da complementação - VAAT em educação infantil; 42,60% da complementação - VAAT em despesas de capital); e de aplicação da receita vinculável em Saúde (23,17%);

**CONSIDERANDO**, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

**CONSIDERANDO** que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas da interessada;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Sirinhaém a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). CAMILA MACHADO LEOCADIO LINS DOS SANTOS, Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2022

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Sirinhaém, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei no 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2022, no nível de transparência intermediário.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sirinhaém, ou a quem o suceder, que atenda



a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira, conforme estabelecido no art. 8º da LRF, com nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
2. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º da LRF), de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
3. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (art. 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro (e posterior inscrição de Restos a Pagar), de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no art. 1º, § 1º, da LRF e às orientações contidas na Resolução TC nº 142, de 29/09/2021.
4. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei nº 4.320/1964 em especial).
5. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RGPS, de forma integral e em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.

**Encaminhar, por fim,** para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinação e recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

## 02.11

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 29/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100359-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2014

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Paulista

**INTERESSADOS:**

ALBERTO LUIZ ALVES DE LIMA

BRUNO FALCAO RAPOSO (OAB 25152-PE)

ALCLOG

RODRIGO RIBAS VALENCA (OAB 26533-PE)

ANTÔNIO JOSÉ LIMA VALPASSOS

EDSON CESARIO CANDIDO JUNIOR (OAB 33368-PE)

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

EDSON VICTOR EUGENIO DE HOLANDA

FRANCISCO AFONSO PADILHA DE MELO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

GILBERTO GONCALVES FEITOSA JUNIOR

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

Holanda & Cascardo Advogados & Consultores Associados

IARA RAFAELA DE AVELAR ABREU

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

JAIME DOMINGOS DOS SANTOS FILHO

JOÃO GUEDES ALCOFORADO NETO

João Guedes Alcoforado Neto ME

JOÃO VIANEY NEGROMONTE DA SILVA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

JOSÉ AUGUSTO DA COSTA

JOSÉ CARLOS RIBEIRO BARBOSA JÚNIOR

KELLY CRISTINE MORAIS DE BRITO

LAURO SANTOS NETO

LUZIA FRANCISCA DOS SANTOS

MARCOS VERISSIMO DE FRANCA

MARIA DO SOCORRO SILVA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

RAFAEL MAIA DE SIQUEIRA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ROBERTO ARARUNA COUCEIRO

RUTH MARIA ALVES DA SILVA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

SANDRA MARIA SIMPLÍCIO BARBOSA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

SANDRA MARINA MARQUES RAMOS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

TIAGO MAGALHÃES DE MEDEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO

CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 1868 / 2024**

CONTAS DE GESTÃO.  
PRESCRIÇÃO. LICITAÇÃO.  
INEXIGIBILIDADE. PAGAMENTO  
INDEVIDO. MEDICAMENTO.



1. As pretensões punitivas e de ressarcimento, decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, prescrevem em 5 (cinco) anos, devendo ser reconhecida de ofício ou mediante provocação, nos termos da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 245/2024.
2. A Lei de Licitações veda a participação de servidor do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação em procedimentos licitatórios ou mesmo da sua execução;
3. No processo de inexigibilidade de licitação deve constar a justificativa do preço da contratação;
4. A realização de licitação por lote, quando deveria realizar por item, pode resultar na adjudicação de preços desvantajosos para a Administração;
5. A inclusão como requisito de qualificação técnica de serviço acessório pode resultar em restrição à competitividade;
6. A Lei nº 11.494/1997 estabelece que recursos do FUNDEB devem ser destinados ao pagamento dos profissionais do magistério;
7. A Administração deve instituir controles efetivos como forma de evitar a perda de medicamentos que causam prejuízos à população do município;
8. A Administração deve instituir controles efetivos como forma de evitar pagamentos em duplicidade a pessoas falecidas e superiores aos efetivamente entregues, que causam prejuízo aos cofres do município;
9. A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece, ressalvados os casos especificados em lei, a obrigatoriedade de realização de licitação pública para contratação de serviços.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100359-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, os Pareceres MPCO nºs 00401/2017 e 0080/2024, as Defesas dos interessados, os Relatórios Complementares de Auditoria e demais documentos insertos nos autos;

**CONSIDERANDO** que, apesar dos danos configurados, as pretensões punitivas e de ressarcimento ao erário não podem ser mais adotadas em virtude da consumação do prazo prescricional previsto no art. 53-B

da Lei Estadual nº 12.600/2004, regulamentado pela Resolução TC nº 245/2024;

**ALBERTO LUIZ ALVES DE LIMA:**

**CONSIDERANDO** a participação de servidores municipais em contratos firmados com o município;

**CONSIDERANDO** a perda de medicamentos em estoque;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) ALBERTO LUIZ ALVES DE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Antônio José Lima Valpassos:**

**CONSIDERANDO** a utilização dos recursos do FUNDEB para pagamento de pessoal não vinculado à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Antônio José Lima Valpassos, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Francisco Afonso Padilha de Melo:**

**CONSIDERANDO** a existência da Auditoria Especial de Conformidade, Processo TCE-PE nº 19100524-1, para análise de toda a contratação celebrada entre o Município de Paulista e o escritório Holanda & Cascardo Advogados & Consultores Associados, de modo a impossibilitar a análise, nesta assentada, do achado relativo à antecipação ilegal de honorários advocatícios;

**CONSIDERANDO** a prestação de serviços de locação de mão de obra sem contrato e procedimento licitatório;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Francisco Afonso Padilha de Melo, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Gilberto Goncalves Feitosa Junior:**

**CONSIDERANDO** a participação de servidores municipais em contratos firmados com o município;

**CONSIDERANDO** a contratação direta de artistas sem justificativa do preço;

**CONSIDERANDO** o emprego de condições restritivas à competitividade de licitação, resultando em adjudicação com sobrepreço;

**CONSIDERANDO** os indícios de direcionamento de objeto, resultando em contratação antieconômica;

**CONSIDERANDO** a existência da Auditoria Especial de Conformidade, Processo TCE-PE nº 19100524-1, para análise de toda



a contratação celebrada entre o Município de Paulista e o escritório Holanda & Cascardo Advogados & Consultores Associados, de modo a impossibilitar a análise, nesta assentada, do achado relativo à antecipação ilegal de honorários advocatícios;

**CONSIDERANDO** o pagamento de remuneração a pessoas falecidas, de acordo com os dados do SISOBI;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Gilberto Goncalves Feitosa Junior, relativas ao exercício financeiro de 2014

#### José Augusto da Costa:

**CONSIDERANDO** a participação de servidores municipais em contratos firmados com o município;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Augusto da Costa, relativas ao exercício financeiro de 2014

#### José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior:

**CONSIDERANDO** a utilização dos recursos do FUNDEB para pagamento de pessoal não vinculado à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2014

#### Lauro Santos Neto:

**CONSIDERANDO** a prestação de serviços de locação de mão de obra sem contrato e procedimento licitatório;

**CONSIDERANDO** o pagamento de despesa em duplicidade com locação de mão de obra;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Lauro Santos Neto, relativas ao exercício financeiro de 2014

#### MARCOS VERISSIMO DE FRANCA:

**CONSIDERANDO** o emprego de condições restritivas à competitividade de licitação, resultando em adjudicação com sobrepreço;

**CONSIDERANDO** os indícios de direcionamento de objeto, resultando em contratação antieconômica;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARCOS VERISSIMO DE FRANCA, relativas ao exercício financeiro de 2014

#### Rafael Maia de Siqueira:

**CONSIDERANDO** a contratação direta de artistas sem justificativa do preço;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Rafael Maia de Siqueira, relativas ao exercício financeiro de 2014

Dou quitação aos demais interessados.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Que cópia do Inteiro Teor desta Deliberação e do Acórdão seja encaminhada ao Ministério Público de Contas para o envio ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 29/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23101014-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Vicência

**INTERESSADOS:**

ELIANE MARIA SILVEIRA SILVA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1869 / 2024**



UNIDADES ESCOLARES.  
MANUTENÇÃO E  
DISPONIBILIZAÇÃO DE  
ESPAÇOS ADEQUADOS.  
DESCONFORMIDADE.

1. É de competência e responsabilidade originária do Prefeito a manutenção e a disponibilização de unidades escolares com o devido padrão de qualidade para atender aos alunos da rede pública de ensino local.  
2. Desconformidades das estruturas e infraestruturas das unidades escolares vistoriadas ensejam medidas saneadoras urgentes e capazes de propiciar uma infraestrutura adequada aos padrões mínimos exigidos nas normas correlatas para realização das aulas no Município.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101014-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria emitido pela área técnica deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que, devidamente notificados, os Interessados apresentaram defesa;

**CONSIDERANDO** que 50% das escolas vistoriadas não possuem o serviço de coleta de lixo;

**CONSIDERANDO** que 100% das escolas vistoriadas não possuem banheiros e salas de aula adaptadas;

**CONSIDERANDO** que 100% das escolas vistoriadas, com Ensino Fundamental e Anos Iniciais, não possuem parquinho;

**CONSIDERANDO** que 100% das escolas vistoriadas, com Ensino Fundamental e Anos Iniciais, não possuem quadra esportiva;

**CONSIDERANDO** que 100% das escolas vistoriadas não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

**CONSIDERANDO** que 100% não dispõem de hidrantes e 100% se encontram sem extintores de incêndio;

**CONSIDERANDO** que 50% das unidades vistoriadas possuem inadequações nos pisos da entrada;

**CONSIDERANDO** que 50% das unidades vistoriadas possuem mobiliários quebrados/vandalizados, lousas danificadas, iluminação inadequada, vidros/janelas danificados/vandalizados, ventilador(es) ou ar-condicionado(s) quebrado(s), ambiente não arejado ou ventilação insuficiente;

**CONSIDERANDO** que 50% das unidades vistoriadas possuem inadequações aparentes nos locais de consumo dos alimentos;

**CONSIDERANDO** que nenhuma das escolas vistoriadas possuem alvará ou licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária;

**CONSIDERANDO** que 50% das escolas vistoriadas possuem inadequações nos banheiros (sem revestimento cerâmico/quebrado, falta de papel toalha, vasos sanitários faltantes/quebrados, falta de tampa nos vasos sanitários, inexistência de descarga ou funcionamento inadequado, vazamentos e infiltrações);

**CONSIDERANDO** que a unidade escolar Escola Municipal Manoel de

Oliveira não dispunha de coleta de esgoto à época das visitas;  
**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ELIANE MARIA SILVEIRA SILVA  
GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.247,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) ELIANE MARIA SILVEIRA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.247,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vicência, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Assegure o adequado esgotamento sanitário (coleta de esgoto) nas unidades escolares, no intuito de prover as condições adequadas de qualidade, saúde e bem-estar nos estabelecimentos. (item 2.1.1);  
**Prazo para cumprimento:** 120 dias
2. Proporcione adaptações e/ou manutenções estruturais e infraestruturais em todos os ambientes das escolas (sanitários, cozinha, área de consumo dos alimentos, salas de aula, entrada da escola, dentre outros), em especial vinculados à adequação das paredes, cobertas e pisos, proporcionando unidades escolares que visam a melhoria da aprendizagem do aluno. (itens 2.1.2, 2.1.3, 2.1.6, 2.1.7, 2.1.8);  
**Prazo para cumprimento:** 180 dias
3. Mantenha instalações sanitárias adequadas para a utilização dos alunos, considerando, dentre outros, o regular fornecimento de água no ambiente e a existência e/ou manutenção do bom estado de conservação das portas, torneiras e vasos sanitários, no intuito de corroborar com a ideia de espaço de respeito, higiênico e de bem-estar. (item 2.1.3);  
**Prazo para cumprimento:** 120 dias
4. Providencie o alvará ou a licença de funcionamento emitida pela vigilância sanitária para todas as unidades escolares do Município, sendo este o documento que atesta as boas condições de segurança, manuseio, armazenamento e higiene de serviços de alimentação nos estabelecimentos. (item 2.1.5);



**Prazo para cumprimento:** 90 dias

5. Adapte os ambientes das unidades escolares (salas de aula, banheiros, instalações de alimentos, dentre outros) para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como forneça os recursos de acessibilidade nas vias de circulação interna, cumprindo com as obrigações normativas e respeitando a integração e a inclusão social. (item 2.1.8);

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

6. Providencie os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) em todas as unidades escolares do Município, de modo a garantir não somente o cumprimento de obrigações normativas, mas, principalmente, a segurança dos alunos, dos professores e da estrutura das escolas públicas. (item 2.1.12);

**Prazo para cumprimento:** 120 dias

7. Providencie, para todas as unidades escolares, a adequada e regular coleta de lixo, a fim de evitar o acúmulo desses resíduos nas escolas e a exposição de alunos e professores a doenças e animais. (item 2.1.13).

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Vicência, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

- Garantir a existência de equipamentos e utensílios em funcionamento e em boas condições de uso nas cozinhas das escolas, quando houver determinado ambiente, visando propiciar as condições adequadas para os alunos da rede pública no que tange à alimentação escolar. (item 2.1.4);
- Observar os aspectos de suficiência de espaço, higienização e existência de mobiliários (mesa, cadeiras, bancos) e utensílios (talheres, pratos etc) em boas condições de uso nas áreas de consumo dos alimentos das unidades escolares (refeitório, por exemplo), visando fomentar a adequada alimentação escolar dos alunos da rede pública de ensino. (item 2.1.5);
- Disponibilizar Monitor(a) de Apoio à Educação Especial nas unidades escolares do Município, indo ao encontro da obrigatoriedade federal para auxiliar na integração e no dia a dia dos estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida nas escolas. (item 2.1.8);
- Implantar, em todas as suas unidades escolares, locais adequados destinados às atividades de esportes e de recreação, de modo a garantir a saúde e bem-estar da comunidade local, bem como o desenvolvimento de habilidades motoras, sociais e culturais dos alunos envolvidos. (item 2.1.10);
- Providenciar, para todas as unidades escolares, a implantação dos espaços e recursos pedagógicos relatados, sobretudo a biblioteca e o laboratório de informática, indispensáveis à promoção do acesso a uma educação de qualidade. (item 2.1.11);
- Providenciar, para todas as unidades escolares, sistemas de segurança adequados às escolas, a fim de garantir um ambiente escolar seguro para alunos e professores e de evitar a atuação de atores externos indesejados. (item 2.1.12).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente

da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 31/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24101098-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Buíque

**INTERESSADOS:**

ARQUIMEDES GUEDES VALENCA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

GERMANA LAUREANO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1873 / 2024**

MEDIDA CAUTELAR. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. CONCESSÃO.

1. Quando existentes os requisitos necessários à sua concessão, a medida cautelar requerida deve ser concedida, ainda que parcialmente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101098-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, admitindo expressamente no art. 4º, inciso IV, a possibilidade de acautelatória para determinar à autoridade competente a retenção total ou parcial de pagamentos decorrentes de contratos públicos;

**CONSIDERANDO** a representação do Ministério Público de Contas - MPCO, com pedido de medida cautelar de suspensão dos pagamentos devido a possíveis irregularidades no Processo nº 065/2024, Inexigibilidade nº 013/2024 - *ausência de exclusividade da Editora Camano SA Ltda para comercialização do material adquirido, ausência de demonstração objetiva no sentido de serem as obras adquiridas as únicas ou as que melhor atendem ao interesse público, ausência de elementos que permitam aferir a regularidade da estimativa dos quantitativos contratados, incorreção da estimativa do quantitativo de pais e insuficiente justificativa para o preço contratado;* **CONSIDERANDO** o Contrato assinado em 13/09/2024 entre a Prefeitura de Buíque/Fundo Municipal de Saúde e a empresa Editora Camano SA LTDA. (CNPJ 37.311.219/0001-11), cujo objeto refere-se ao Projeto "Vamos Aprender Mais Sobre Saúde Bucal", consistente na aquisição de 16.296 livros e kits de saúde bucal destinados aos alunos (7.991), professores (314) e aos pais dos alunos (7.991 kits);



com valor unitário de R\$ 160,00 e valor global de R\$ 2.607.360,00 (R\$ 2,6 milhões de reais);

**CONSIDERANDO** os fortes indícios de superfaturamento devido a outros entes municipais, a exemplo da Prefeitura de Tamandaré, haver celebrado, há poucos meses, contratação idêntica (objeto e fornecedor) por um valor unitário por kit muito inferior (R\$ 110,00) ao contratado pela Prefeitura de Buíque (R\$ 160,00), sendo que a diferença de R\$ 50,00 no quantitativo adquirido de 16.296 kits resulta em dano potencial de R\$ 814.800,00 (oitocentos e quatorze mil e oitocentos reais);

**CONSIDERANDO** que consta do próprio [portal da Editora Camano SA LTDA.](#), para kit aparentemente idêntico, valor unitário ainda mais reduzido - R\$ 79,90;

**CONSIDERANDO** que as razões defensivas limitam-se a justificar o sobrepreço pelo fato do kit (escova, pasta e fio dental) possuir supostamente melhor qualidade se comparado ao entregue em favor da Prefeitura de Tamandaré e outros entes públicos, sem o acompanhamento de provas inequívocas (documentos, fotografias, laudos, amostras, etc.), com o agravante de que no [website da Editora Camano SALTDA.](#) não consta qualquer diferenciação na especificação dos livros e kits do projeto “Vamos aprender mais sobre Saúde Bucal” oferecido aos clientes, caracterizando-se como uma coleção padrão produzida pela empresa;

**CONSIDERANDO** que o *fumus boni iuris* resta caracterizado devido às irregularidades sobre os fortes indícios de sobrepreço; o *periculum in mora* igualmente configurado devido à formalização contratual e consequente fornecimento iminente dos kits, ensejando direito ao recebimento por parte da contratada e a inércia desta Corte na tomada de alguma deliberação poderá causar prejuízo aos cofres públicos e tornar ineficaz a ulterior decisão de mérito;

**CONSIDERANDO** deliberações recentes do STF no sentido da possibilidade conferida às Cortes de Contas de adoção do poder geral de cautela, incluindo a suspensão de pagamentos (SS 5306 ED-AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 18/03/2023 ),

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que concedeu parcialmente a cautelar requerida.

**Encaminhar, por fim,** para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Para acompanhamento das determinações constantes na decisão monocrática.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA

REALIZADA EM 31/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24101094-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Camaragibe

**INTERESSADOS:**

GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE

NADEGI ALVES DE QUEIROZ

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1874 / 2024**

MEDIDA CAUTELAR.

HOMOLOGAÇÃO.

1. Inabilitação indevida;

2. Descumprimento do Acórdão nº 1577/2024.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101094-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório Preliminar de Auditoria;

**CONSIDERANDO** as definições presentes no Edital e Estudo Técnico Preliminar referente ao procedimento licitatório;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa da Prefeitura Municipal de Camaragibe, bem como os seus anexos;

**CONSIDERANDO** a inabilitação indevida da empresa DAUD Empreendimentos;

**CONSIDERANDO** que restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão da Medida de Urgência, ou seja, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de prejuízos financeiros para o município de Camaragibe, caso haja o prosseguimento do certame;

**CONSIDERANDO** a publicação da suspensão “sine die” do procedimento licitatório;

**CONSIDERANDO**, por fim, a possibilidade de retomada ou publicação de novo certame,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que CONCEDEU a Medida Cautelar pleiteada.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Que, quando da retomada do procedimento licitatório, promova, em homenagem ao princípio da ampla competitividade e economicidade, a habilitação da empresa DAUD Empreendimentos - Processo Licitatório nº 069/2024, modalidade Concorrência Pública nº 003/2024.

**Prazo para cumprimento:** Efeito imediato



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2220120-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1915/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1925229-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a prejudicial de mérito afastada;

CONSIDERANDO que os embargos de declaração se destinam, exclusivamente, a corrigir eventuais omissões, contradições ou obscuridades na deliberação, e não podem ser utilizados para reapreciação de mérito da questão decidida;

CONSIDERANDO que não se verificam erros materiais, omissão, contradição ou obscuridade a serem sanados por meio dos presentes aclaratórios;

CONSIDERANDO a nulidade do Acórdão T.C. nº 1588/2024, em conformidade com o art. 102, inciso XIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco-LOTCE/PE,

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, com base na Teoria da Asserção, afastada a prejudicial de mérito (decadência); **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantidos todos os termos do Acórdão T.C. nº 1915/19.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

## JULGAMENTOS DO PLENO

### 29.10

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/10/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2220120-8

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: ANA COELHO VIEIRA SELVA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1832 /2024

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO VERGASTADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM TODOS OS SEUS TERMOS.**

1. Os embargos de declaração possuem como finalidade estrita, conforme jurisprudência consolidada desta Corte, o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades da deliberação;

2. Não provimento do recurso, com a manutenção da decisão embargada em todos os seus termos.

### 30.10

12ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO REALIZADA DE 21/10/2024 10:00 A 25/10/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 16100274-2R0001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Cultura do Recife  
Fundo de Incentivo À Cultura do Recife

INTERESSADOS:

CRISTIANO PIMENTEL

FERNANDA LUIZA DE ANDRADE

MARCUS FABRICIUS SANTOS LACET (OAB 01082-PE)

JOSÉ CLEMENTINO DE OLIVEIRA

MARCUS FABRICIUS SANTOS LACET (OAB 01082-PE)

WILLIAMS WILSON DE SANTANA



MARCUS FABRICIUS SANTOS LACET (OAB 01082-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### ACÓRDÃO Nº 1834 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.  
ALEGAÇÕES. DESPROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100274-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 77, inciso I, §§ 3º e 4º c/c o art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** que não foi apresentada documentação nem deduzida argumentação aptas a alterar o teor da deliberação recorrida;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

12ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO REALIZADA DE 21/10/2024 10:00 A 25/10/2024 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100125-9RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro

**INTERESSADOS:**

JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA  
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)  
ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)  
TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### ACÓRDÃO Nº 1835 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.  
INEXISTÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS OU FATOS QUE REFUTEM AS IRREGULARIDADES COMPROVADAS NO FEITO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO.

1. Em sede recursal, a não apresentação de novos documentos ou de fatos que refutam as irregularidades comprovadas no feito recorrido, implica a manutenção do julgado.

2. Recurso Ordinário: conhecido e não provido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100125-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a recorrente tem legitimidade para recorrer e possui interesse jurídico;

**CONSIDERANDO** a tempestividade do recurso ordinário;

**CONSIDERANDO** que as razões recursais não sanaram os fatos irregulares apontados no r. julgado;

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 00353/2022,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

## 01.11

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 30/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100154-7PR001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Pedido de Rescisão - Pedido de Rescisão



### EXERCÍCIO: 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital do Recife

### INTERESSADOS:

3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA.

GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO (OAB 16799-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### ACÓRDÃO Nº 1851 / 2024

PEDIDO DE RESCISÃO. ACÓRDÃO Nº 499/2024. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE ABSOLUTA. PROCEDÊNCIA.

1. CASO EM EXAME: Pedido de rescisão interposto por 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA contra o Acórdão nº 499/2024, que determinou a não renovação do contrato firmado com a empresa, proibiu adesões à ata de registro de preços e ordenou a realização de novo processo licitatório.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar se houve violação ao direito de defesa, contraditório e devido processo legal no julgamento que resultou no Acórdão nº 499/2024, por não ter sido a empresa 3CORP notificada para apresentar defesa no processo originário.

3. RAZÕES DE DECIDIR: a) A empresa 3CORP, como parte diretamente interessada e afetada pela decisão, deveria ter sido notificada para apresentar defesa no processo originário, conforme o art. 123, § 2º, inciso II do Regimento Interno do TCE/PE; b) A ausência de notificação da empresa 3CORP, parte diretamente interessada e vencedora do certame, configura violação ao direito de defesa garantido pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; c) A jurisprudência do TCE/PE, do STF e de outros tribunais nacionais reconhecem a necessidade de chamamento da empresa vencedora de um certame para fins de apresentação de defesa em processos de controle externo.

4. DISPOSITIVO: Pedido de rescisão conhecido e julgado procedente para anular a deliberação objeto do pedido.

5. TESE DE JULGAMENTO: a) A ausência de notificação de parte

diretamente interessada em processo de controle externo que possa afetar seus direitos configura nulidade absoluta por violação ao direito de defesa, contraditório e devido processo legal.

6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, art. 5º, inciso LV; Lei Orgânica do TCE/PE, art. 83; Regimento Interno do TCE/PE, art. 123, § 2º, inciso II e art. 239-A, incisos II e III.

7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, Súmula Vinculante nº 3.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100154-7PR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o pedido de rescisão deve ser conhecido, pois atende aos requisitos necessários;

**CONSIDERANDO** que a decisão objeto da rescisão é nula, pois foi proferida sem a participação da 3CORP, parte interessada que não foi validamente notificada, o que constitui violação ao direito de defesa, conforme art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a relevância dos princípios do contraditório e da ampla defesa em processos administrativos, especialmente quando envolvem direitos de terceiros, sendo tal entendimento corroborado pela jurisprudência deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que a ausência de notificação da 3CORP, vencedora do certame e parte diretamente interessada, resultou em prejuízo à sua defesa e na nulidade da decisão, conforme entendimento consolidado pela Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal;

**CONSIDERANDO** que a 3CORP mantém um contrato administrativo com a Prefeitura do Recife, sendo que a decisão que impede a renovação desse contrato afeta diretamente seus direitos, devendo ser garantidos à empresa os princípios do contraditório e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO** que a nulidade do Acórdão nº 499/2024 não implica a extinção do Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 24100354-4, formalizado por determinação de medida cautelar, objeto deste pedido de rescisão;

**CONSIDERANDO** que a nulidade do Acórdão permitirá à administração municipal decidir sobre a renovação do contrato, conforme sua conveniência e oportunidade;

**CONSIDERANDO** que o relatório de auditoria já concluído no processo de auditoria especial apontou falhas no processo de aquisição e execução do contrato, mas não identificou irregularidades que comprometam a continuidade do contrato, recomendando apenas melhorias para evitar a repetição das falhas e garantir maior transparência e eficiência;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente pedido de rescisão e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para anular a deliberação objeto do pedido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou



CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 30/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100907-0ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Aliança

**INTERESSADOS:**

GLEISY TAVARES DE ARAÚJO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1852 / 2024**

MULTA. FIXAÇÃO DO VALOR. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE OU ATENUANTE. HIPÓTESE LEGAL. SUBSUNÇÃO. LIMITES DA FAIXA. OBSERVÂNCIA.

1. A incidência de circunstância agravante ou atenuante não pode conduzir a fixação do valor da multa prevista no art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE em percentual acima ou abaixo da faixa legalmente estabelecida para a hipótese à qual o fato irregular foi subsumido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100907-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 30/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100983-8RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Fundo Previdenciário do Município de Arcoverde (plano Previdenciário)

**INTERESSADOS:**

MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO

TATIANA DO NASCIMENTO BARROS (OAB 33619-PE)

RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1854 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). SEGREGAÇÃO DE MASSAS. EXTINÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Na asseguarção do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência social, os entes públicos patrocinadores devem elaborar plano de amortização de déficit atuarial.

2. Responsabiliza-se o gestor que não adota as medidas necessárias para equacionamento do déficit financeiro e atuarial dos fundos previdenciários.

3. Identificados os pressupostos de responsabilização, impõe-se a aplicação de multa ao Prefeito Municipal cuja conduta culposa tenha concorrido para grave infração à norma legal.

4. Desprovemento do Recurso Ordinário.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100983-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



**CONSIDERANDO** que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** os apontamentos realizados no Relatório de Auditoria presente nos autos do processo originário, assim como o teor das razões recursais apresentadas;

**CONSIDERANDO** a existência de déficit financeiro e atuarial no regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município de Arcoverde, com elevado risco de incapacidade de pagamento de benefícios previdenciários aos segurados e consequente comprometimento fiscal das contas públicas municipais;

**CONSIDERANDO** os indícios de que a Prefeita do Município de Arcoverde promoveu modificações nos planos de custeio previdenciário para reduzir a participação econômica do ente patrocinador, postergando o ônus financeiro da amortização do déficit financeiro e atuarial para gestões futuras, sem justificativa técnica e em contrariedade aos pareceres de avaliação atuarial;

**CONSIDERANDO** que a extinção da segregação de massas, medida de equacionamento de déficit atuarial, foi empreendida sem a prévia realização de estudo técnico-atuarial, contrariando o disposto na Lei Federal nº 9.717/1998 e na Portaria MF nº 464/2018;

**CONSIDERANDO** as evidências de que o desfazimento da segregação de massas concorreu para o incremento de déficit financeiro e atuarial do RPPS dos servidores públicos de Arcoverde;

**CONSIDERANDO** que a irregularidade decorreu da conduta culposa da gestora, que editou e encaminhou projeto de lei reestruturando o sistema previdenciário municipal sem observar as exigências legais de amortização do déficit atuarial;

**CONSIDERANDO** a presença dos pressupostos legais de responsabilização da gestora e a razoabilidade da aplicação da multa prevista no art. 73, inciso III, da LOTCE, em seu percentual mínimo;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 30/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100603-5RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Iati

**INTERESSADOS:**

ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1855 / 2024**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. REJEIÇÃO. ARGUMENTOS E DOCUMENTOS NOVOS SEM FORÇA MODIFICATIVA DELIBERAÇÃO MANTIDA.

1. Quando a parte recorrente não trouxe argumentos e documentos novos, com força modificadora, a deliberação combatida deve permanecer inalterada;

2. Art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE-PE.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100603-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

**CONSIDERANDO** que os novos argumentos recursais não tiveram força suficiente para modificar a fundamentação do Parecer Prévio recorrido, que recomendou à Câmara Municipal de Iati a rejeição da contas de governo do recorrente;

**CONSIDERANDO** a análise e conclusão do primeiro Parecer e do Parecer Complementar do Ministério Público de Contas como parte integrante desta deliberação, nos termos do art. 132-D, §3º, do Regimento Interno deste TCE-PE;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Parecer Prévio emitido por este Tribunal de Contas, que recomendou à Câmara Municipal de Iati a rejeição das contas de governo do recorrente, referentes ao exercício de 2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 30/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 21101063-7RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Cultura do Recife, Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, Fundação de Cultura Cidade do Recife, Secretaria de Segurança Cidadã do Recife, Secretaria de Turismo e Lazer do Recife

**INTERESSADOS:**

CRISTIANO PIMENTEL

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

ANA PAULA DE OLIVEIRA VILACA LEAL

JOÃO GUILHERME DE GODOY FERRAZ (OAB 18949-PE)

EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA (OAB 18402-PE)

CAMILO SIMÕES

DIEGO TARGINO DE MORAES ROCHA

LEOCÁDIA ALVES DA SILVA

ANTONIO CARLOS CAVALCANTI DE FARIA

EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA (OAB 18402-PE)

MARCILIO DOMINGOS DA SILVA

ROBERTO BARRETO DORNELAS CAMARA

JOÃO GUILHERME DE GODOY FERRAZ (OAB 18949-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1856 / 2024**

RECURSO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXAME DA CONFORMIDADE. ATO DE GESTÃO.

1. O Recurso Ordinário é o instrumento processual adequado para a anulação, reforma parcial ou total das Deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das Decisões Monocráticas, nos termos do art. 57-A da Lei Orgânica do TCE-PE (redação dada pela Lei nº 13.323/2007).

2. As contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário (art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101063-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a ineficiência das ações de conservação e segurança patrimonial do Parque das Esculturas Francisco Brennand não pode ser atribuída exclusivamente aos gestores que estiveram à frente do município no período de 2013 a 2020;

**CONSIDERANDO** que a Administração, no período de 2013 a 2020, implementou medidas voltadas à prevenção de danos e à requalificação do Parque das Esculturas Francisco Brennand, cuja reinauguração ocorreu em MARÇO/2024;

**CONSIDERANDO** que o gerenciamento adequado do Parque das Esculturas Francisco Brennand encontra desafios e obstáculos impostos pelo orçamento público limitado, comportamento antisocial de parte expressiva da população, altos índices de criminalidade e ineficiência de órgãos de segurança pública;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reformando o **ACÓRDÃO Nº 505/2024**, no sentido de passar a **julgar REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da auditoria especial (PROCESSO TCE-PE nº 21101063-7), mantendo inalterados os demais termos da deliberação recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 30/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100702-2RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Tracunhaém

**INTERESSADOS:**

BELARMINO VASQUEZ MENDEZ NETO

CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA (OAB 35604-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1857 / 2024**

PROCESSO ADMINISTRATIVO.  
RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. OUTROS CORRESPONSÁVEIS.



AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NULIDADE. ANULAÇÃO DA DELIBERAÇÃO.

1. É de ser declarada a nulidade processual e consequente anulação da deliberação ante à falta de notificação de outros corresponsáveis durante a instrução do processo inicial.  
2. Art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE-PE.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100702-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

**CONSIDERANDO** que o Relatório de Auditoria abordou várias e graves irregularidades na gestão do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município de Tracunhaém;

**CONSIDERANDO** que durante a instrução do processo inicial o recorrente foi arrolado como único responsável pela auditoria e assim notificado para apresentar defesa;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, que apesar da existência da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Tracunhaém, conforme assinalado pela auditoria, a qual compete administrar o patrimônio histórico, arqueológico, cultural e artístico do referido município, o(a) seu (sua) representante não foi arrolado(a) como corresponsável nem notificado(a) para apresentar defesa;

**CONSIDERANDO** o princípio da verdade material que norteia o processo de controle externo a cargo dos Tribunais de Contas;

**CONSIDERANDO** a preliminar de nulidade processual, por cerceamento de defesa, implicitamente levantada pelo recorrente,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário sem realizar análise de mérito e pelo **acolhimento** da preliminar de nulidade processual, por cerceamento de defesa, para **ANULAR a deliberação recorrida**, devendo os autos retornarem ao Relator originário a fim de reabrir a instrução processual.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA

EM 30/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100641-2RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de São José do Belmonte

**INTERESSADOS:**

ROMULO CESAR PEREIRA DE CARVALHO DINIZ

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1858 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. PROCESSO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADES. CONTRATAÇÃO INDEVIDA. EMPRESA PERTENCENTE A SERVIDOR. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. DESRESPEITO ÀS NORMAS E AOS PRINCÍPIOS REGENTES DAS LICITAÇÕES. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM DUPLICIDADE ALEGAÇÕES. DESPROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os fundamentos e termos da deliberação combatida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100641-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer da deliberação original;

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer do Ministério Público de Contas (Doc. 04), dos quais faço minhas razões de votar;

**CONSIDERANDO** que o recurso não trouxe novos fatos ou provas que alterem as conclusões do voto original, em relação às irregularidades referentes à vedação de contratação de empresa vencedora de processo licitatório pertencente a servidor público; ao pagamento de serviços de locação de veículos para transporte de pacientes do Programa TFD (Tratamento Fora do Domicílio) sem comprovação da realização; à falta de estudo de viabilidade técnica e econômica da prorrogação de contratos; à afronta aos mandamentos normativos relativos às licitações públicas e à contratação de prestação de serviços jurídicos que já eram contemplados em outra contratação da municipalidade.

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão nº 1120/2024, que julgou irregular o objeto de auditoria especial na Prefeitura de São José do Belmonte, imputando



débito e multas aos recorrentes.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 30/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100841-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Consulta - Consulta

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Verdejante

**INTERESSADO:**

ADNILTON DA SILVA ARAUJO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1859 / 2024**

CONSULTA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. QUESTIONAMENTO NÃO FORMULADO EM TESE. NÃO CONHECIMENTO. SUBSÍDIO. MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. REAJUSTES SUCESSIVOS EM LEGISLATURA SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. POSSIBILIDADE. LIMITES CONSTITUCIONAIS. LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA.

1. É lícito à Câmara Municipal fixar reajustes sucessivos nos subsídios dos membros do Poder Legislativo, desde que respeitados o princípio da anterioridade da legislação, os limites constitucionais quanto à remuneração dos vereadores e os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100841-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Ofício nº 0033/2024, emitido pelo Presidente da Câmara Municipal de Verdejante;

**CONSIDERANDO** o teor da Consulta ora submetida ao posicionamento desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 47, *caput*, da Lei Estadual nº 12.600/2004 que rege a espécie;

**CONSIDERANDO** o atendimento do disposto no inciso IX do art. 198 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução nº 15/2010), bem como do previsto no art. 199 do mesmo Diploma Legal;

**CONSIDERANDO** o entendimento delineado no parecer Parecer MPCO colacionado no relatório do voto (doc. 08), que adoto como razões de decidir;

**Em conhecer e responder** o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

É lícito à Câmara Municipal fixar reajustes sucessivos nos subsídios dos membros do Poder Legislativo, desde que respeitado o princípio da anterioridade da legislação, os limites constitucionais quanto à remuneração dos vereadores e os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 30/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100208-4R0002**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Cachoeirinha

**INTERESSADOS:**

ANTONIO DE PADUA BENEVIDES SOBRAL

ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (OAB 50946-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1860 / 2024**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLAS INTERPOSIÇÕES. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.



1. O princípio da unicidade recursal obsta o conhecimento de mais de um recurso ordinário interposto pela mesma parte e contra a mesma decisão, ensejando ainda a preclusão consumativa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100208-4RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 30/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100356-8RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Sertânia

**INTERESSADOS:**

MARIA MICAEL ALVES DE MELO

ANTONIO FERNANDO PEREIRA LINS (OAB 38520-PE)

MATHEUS HENRIQUE GOUVEIA DE MELO PEREIRA (OAB 38298-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1861 / 2024**

MULTA. NÃO APLICAÇÃO.  
FUNDAMENTAÇÃO. NORMA  
REVOGADA. ÉPOCA DO FATOS.

1. Em estando revogada, à época do fato em julgamento, a norma tida como descumprida por este Tribunal de Contas que deu azo à aplicação de multa em desfavor do gestor, tal penalidade deve ser afastada, se única irregularidade a fundamentar tal punição.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº

24100356-8RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

**CONSIDERANDO** que as supostas falhas editalícias apontadas na deliberação recorrida não mais subsistem porque no momento de deflagração do Edital da Tomada de Preços nº 01/2023, a Resolução CONFEA nº 1.025/2009 (vedava a exigência de registro no CREA dos atestados de qualificação técnica em nome das licitantes) havia sido revogada por norma mais recente, qual seja, a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, a qual detalhou comando semelhante previsto na novel legislação de licitações e contratos - art. 67, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 - prevendo expressamente a possibilidade de exigência, na fase de qualificação técnica, para as obras e serviços de engenharia, do registro das certidões e atestados no Conselho Regional de Engenharia - CREA;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar regular com ressalvas o objeto da Auditoria Especial TCE-PE nº 24100356-8, excluindo-se a sanção de multa aplicada em desfavor da Sra. Maria Micaele Alves de Melo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 30/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100356-8RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Sertânia

**INTERESSADOS:**

ANTONIO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS

ANTONIO FERNANDO PEREIRA LINS (OAB 38520-PE)

MATHEUS HENRIQUE GOUVEIA DE MELO PEREIRA (OAB 38298-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1862 / 2024**



MULTA. NÃO APLICAÇÃO.  
FUNDAMENTAÇÃO. NORMA  
REVOGADA. ÉPOCA DO FATO.

1. Em estando revogada, à época do fato em julgamento, a norma tida como descumprida por este Tribunal de Contas que deu azo à aplicação de multa em desfavor do gestor, tal penalidade deve ser afastada, se única irregularidade a fundamentar tal punição.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100356-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

**CONSIDERANDO** que as supostas falhas editalícias verificadas na Auditoria Especial objeto deste feito não mais subsistem porque no momento de deflagração do Edital da Tomada de Preços nº 01/2023, a Resolução CONFEA nº 1.025/2009 que vedava a exigência de registro no CREA dos atestados de qualificação técnica em nome das licitantes, havia sido revogada por norma mais recente, qual seja, a Resolução CONFEA nº 1.137/2023 a qual detalhou comando semelhante previsto na novel legislação de licitações e contratos - art. 67, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021 - prevendo expressamente a possibilidade de exigência, na fase de qualificação técnica, para as obras e serviços de engenharia, do registro das certidões e atestados no CREA;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar regular com ressalvas o objeto da Auditoria Especial nº 24100356-8.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/10/2024**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2216614-2**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO**

**INTERESSADO: ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA**

**ADVOGADO: DR. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE**

**Nº 22.465**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1863 /2024**

**CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. REQUISITOS. NECESSIDADE TEMPORÁRIA. INTERESSE EXCEPCIONAL. SELEÇÃO SIMPLIFICADA. RESPEITO AO LIMITE PRUDENCIAL**

1. É ilegal a contratação temporária sem a devida fundamentação fática que comprove a necessidade temporária e o excepcional interesse público das contratações.

2. A contratação temporária deve ser precedida de seleção pública simplificada, sob pena de afronta aos Princípios da Administração Pública.

3. É vedada a contratação de pessoal a qualquer título quando a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite, conforme preceituado no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2216614-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 981/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2159962-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica desta Corte de Contas (Processo Digital TCE-PE nº 2159962-2); **CONSIDERANDO** o Parecer do MPCO nº 516/2023; **CONSIDERANDO** que as contratações temporárias devem preencher os seguintes requisitos: necessidade temporária, excepcional interesse público e hipóteses expressamente previstas em lei; **CONSIDERANDO** a ausência da adequada seleção pública simplificada; **CONSIDERANDO** que não houve inobservância ao art. 22 da LINDB; **CONSIDERANDO** que os argumentos contidos na peça recursal não foram suficientes para demonstrar ser possível sanar as irregularidades apontadas pela Segunda Câmara; **CONSIDERANDO** o comando contido no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF, que impossibilita a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão T.C. nº 981/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:



Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente  
Conselheiro Rodrigo Novaes – Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

Executivo municipal, corresponde a 51,3% da RCL (95% dos 54% previstos), está vedada a contratação de pessoal, a qualquer título, com a ressalva prevista em lei.

### 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/10/2024 PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2426287-0 RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA  
INTERESSADOS: AGRIPINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR; ALEX MONTEIRO DE LIMA; ANDRÉ FELIPE BIU; ELAINE CRISTINA DA SILVA TAVARES; ERIVALDO JOSÉ MARIANO DA SILVA JUNIOR; GEORGE BORBA DO NASCIMENTO; JOÃO PAULO DA ROCHA; JOSÉ ADJAILSON DA SILVA; JOSÉ FILIPE ÂNGELO OLIVEIRA DE LUCENA; RITA DE CÁSSIA DE ALMEIDA SILVA; ROBSON VIANA DA SILVEIRA; SÉRGIO PROCÓPIO DA SILVA CARVALHO  
ADVOGADO: DR. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796  
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO  
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1865 /2024

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.  
SELEÇÃO PÚBLICA.  
NECESSIDADE. PRINCÍPIOS  
CONSTITUCIONAIS. ISONOMIA.  
IMPESSOALIDADE. MORALIDADE.  
LRF. DTP. LIMITE PRUDENCIAL.  
EXTRAPOLAÇÃO. VEDAÇÃO.  
RESSALVA. IRREGULARIDADES  
GRAVES.

1. É imperativo que toda a Administração Pública, uma vez configurada a excepcional hipótese prevista na Constituição Federal, proceda à escolha dos contratados por tempo determinado com base em critérios objetivos, por meio de uma seleção pública, mesmo que de forma simplificada, quando não houver tempo hábil para um procedimento mais apurado, sendo certo que a ausência de um processo seletivo é irregularidade grave o suficiente para, *per si*, considerarem-se ilegais as admissões realizadas ao arrepio dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

2. Uma vez extrapolado o denominado limite prudencial que, no caso do

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2426287-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1429/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2322923-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que os recorrentes não conseguiram afastar ou mitigar as irregularidades referentes à ausência de seleção pública simplificada para parte das contratações por tempo determinado realizadas no exercício de 2022 (pelas secretarias de Saúde; Planejamento e Gestão; Desenvolvimento Econômico, Cultura e Esportes; Agricultura e Meio Ambiente; Governo; Fazenda; e Ordem Social), e à infração do inciso IV do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal para todas as admissões objeto deste feito;

CONSIDERANDO que tais falhas são graves, ensejadoras do julgamento pela ilegalidade dessas admissões, Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão T.C. nº 1429/2024, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 2322923-8, no sentido de julgar ilegais as contratações temporárias listadas nos Anexos I (A, B, C, D), II (A, B, C, D, E, F, G, H), III e IV daquele *decisum*.

Por fim, expedir **determinação** à área técnica deste TCE no sentido de verificar o efetivo saneamento das irregularidades relativas à acumulação indevida de cargos públicos por parte dos servidores Vanderlúcia Maria Vicente da Silva, Wanderlan Alves Soares da Silva, José Correia de Souza e Robson Everton Barbosa, adotando as providências cabíveis no caso de não resolvidas.

Presentes durante o julgamento do processo:  
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente  
Conselheiro Marcos Loreto – Relator  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Conselheiro Rodrigo Novaes  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 30/10/2024  
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2326628-4



### RECURSO ORDINÁRIO

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA**  
**INTERESSADA: CÉLIA AGOSTINHO DE LINS SALES**  
**ADVOGADO: DR. WALBER DE MOURA AGRA – OAB/PE Nº 07.575**  
**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1866 /2024

**RECURSO ORDINÁRIO. PESSOAL. SEGURIDADE SOCIAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PANDEMIA COVID-19. PROVIMENTO.**

Quando o recorrente apresentar alegações e documentos aptos para a modificação do julgamento original, devem ser alterados os fundamentos e termos da deliberação combatida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2326628-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1563/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057295-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO (Doc. 2);

CONSIDERANDO que a quase totalidade das contratações temporárias ocorreram em plena pandemia do coronavírus e que as funções dos cargos estão ligadas direta ou indiretamente ao enfrentamento da emergência sanitária;

CONSIDERANDO o art. 22 da LINDB;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que embora o presente recurso tenha sido interposto pela Sra. Célia Agostinho de Lins Sales, entendo que o mesmo entendimento se dá aos demais interessados no processo tendo em vista terem sido apontados pelas mesmas irregularidades;

CONSIDERANDO que as razões recursais foram capazes de modificar os termos da deliberação fustigada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, de forma a julgar legais as contratações temporárias em análise, afastando as multas aplicadas a Célia Agostinho de Lins Sales (Prefeita); Alexandre Augusto Cardoso da Silva Filho (Secretário de Administração) e Wendel Gustavo Bezerra França (Secretário de Saúde).

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Relator  
Conselheiro Marcos Loreto – Relator  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

## 02.11

**37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 30/10/2024**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2153746-0**

**PEDIDO DE RESCISÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU**

**INTERESSADO: ALEXANDRE MUSTAFÁ ATHAYDE**

**ADVOGADA: DRA. FLÁVIA THÁLASSA DE SILVA BARRETO – OAB/PE Nº36.031**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1870 /2024

**AÇÃO PENAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO. AUTONOMIA DAS ESFERAS DE RESPONSABILIZAÇÃO. PRESENÇA DE CULPA, IMPRUDÊNCIA. DANO AO ERÁRIO. RECURSOS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA DO TCE. AFASTAMENTO, AINDA QUE PARCIAL, DO DÉBITO IMPUTADO NO ACÓRDÃO VERGASTADO.**

Atende ao art. 83, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, a invocação de sentença proferida pela Justiça Federal capaz, em tese, de elidir as provas anteriormente produzidas. As únicas hipóteses em que a absolvição penal repercute nas demais esferas de responsabilização são a inexistência do fato ou a negativa de autoria (art. 386, incisos I e IV, do Código de Processo Penal). Sendo assim, a sentença criminal não afeta a deliberação desta Corte de Contas, quando, afastando o dolo do agente, destaca expressamente sua conduta culposa.

Embora rechaçadas as razões do petionário, não se pode deixar de reconhecer eventual circunstância que, diretamente associada a elemento novo veiculado no pedido de rescisão, logre afastar o débito imputado, ainda que parcialmente.

Falece competência a esta Corte de Contas para imputar o ressarcimento



de recursos federais; devendo ser reformado o acórdão, excluindo-se a parcela de dispêndios de origem federal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2153746-0, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 543/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1601780-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade; devendo ser destacado que a sentença proferida pela Justiça Federal acostada pelo peticionário é capaz, em tese, de elidir as provas anteriormente produzidas (art. 83, II, da nossa Lei Orgânica);

CONSIDERANDO que as únicas hipóteses em que a absolvição penal repercute nas demais esferas de responsabilização são a inexistência do fato ou a negativa de autoria, conforme disposto no art. 386, incisos I e IV, do Código de Processo Penal; não sendo esse o caso, haja vista que a sentença transitada em julgado no bojo da Ação Criminal nº 0800322-10.2018.4.05.8300 descartou unicamente a conduta dolosa do ora peticionário, tendo salientado expressamente sua culpa, sua imprudência diretamente associada à consumação do dano ao erário; remanescendo, então, a deliberação desta Corte de Contas, na medida em que a sanção de ressarcimento do dano, prescindindo do dolo, encontra fundamento na culpa;

CONSIDERANDO que, embora não mereça acolhida a linha argumentativa do peticionário, não se pode deixar de reconhecer circunstância que logra afastar o débito imputado, ainda que parcialmente;

CONSIDERANDO que os valores despendidos relativamente ao Contrato nº 156/2012 foram de origem federal (mais especificamente, recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE), de conformidade com o decidido na sentença judicial acima referida;

CONSIDERANDO a incompetência deste Tribunal de Contas para imputar o ressarcimento de recursos federais; razão pela qual deve ser afastado o débito de R\$ 286.843,70, referente à construção de Quadra Coberta na Escola Municipal Albin Stahli e à construção da escola infantil localizada no Jardim Tocandira; obras essas objeto do contrato supramencionado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente pedido de rescisão para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, de forma que seja afastado, tão somente, o débito de R\$ 286.843,70, relativo ao Contrato nº 156/2012; mantendo-se incólumes os demais termos do Acórdão T.C. nº 543/19, em especial a imputação do ressarcimento de R\$ 78.367,35, vinculado ao Contrato nº 119/2012.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Conselheiro Rodrigo Novaes  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos Procurador-Geral

**37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/10/2024**  
**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215287-8**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU**

**INTERESSADOS: ANTÔNIO SARAIVA DA SILVA NETO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS); TÁSSIO MÁRIO LOPES LACERDA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE URBANISMO)**

**ADVOGADOS: DR. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE 26.965; DR. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE 987-B; DR. MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE 29.528; DR. TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE 38.475**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1871 /2024**

**CONTRATO DE LIMPEZA URBANA. PARÂMETROS SUPERESTIMADOS NO PROJETO BÁSICO. PROCEDIMENTO DE AUDITORIA. ESTUDOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. ARBITRAMENTO DO DANO FUNDADO EM CRITÉRIOS SÓLIDOS.**

1.A auditoria, deparando-se com a ausência das devidas medições dos quantitativos de resíduos sólidos, não só pode como deve valer-se de estudos especializados que permitam estimar com rigor técnico os números em questão.

2.Não merece reparo o dano imputado, decorrente de arbitramento fundado em critérios sólidos.

3.Os agentes públicos que atuem na liquidação da despesa assumem o dever de se certificar da pertinência técnica do projeto básico, que lastreou a contratação de serviços de limpeza pública, quando não foram realizadas as medições que lhes permitiria confrontar os quantitativos declarados nos boletins de medição da contratada; sendo recriminável a simples aquiescência, em especial quando concorrer para a ocorrência de dano ao erário.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215287-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 848/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1751938-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie recursal manejada;

CONSIDERANDO que a auditoria, deparando-se com a ausência das



devidas medições dos quantitativos de resíduos sólidos, não só pode como deve valer-se de estudos especializados que permitam estimar com rigor técnico os números em questão;  
CONSIDERANDO que não merece reparo o dano imputado, decorrente de arbitramento fundado em critérios sólidos;  
CONSIDERANDO que os ora recorrentes, ao não procederem às medições que lhes permitiria confrontar os quantitativos declarados nos boletins de medição, assumiram o dever de se certificar da pertinência técnica do projeto básico, que lastreou a contratação; sendo recriminável a simples aquiescência, na medida em que, ao fim e ao cabo, concorreu para a ocorrência de dano ao erário,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso ordinário vertente, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

### 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/10/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2324448-3

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA**

**INTERESSADA: CASTROMED MEDICAMENTOS E MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP**

**ADVOGADO: Dr. CLEYSON RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/PE Nº 21.037**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1872 /2024

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO.**

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2324448-3, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1041/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2215158-8)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e

tempestividade recursais;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº 106/2024, da lavra do Procurador Dr. Gilmar Severino de Lima;

CONSIDERANDO que este Tribunal tem pacificada a possibilidade da fundamentação per *relationem* quanto às razões que dão suporte à decisão, incorporando formalmente as manifestações na decisão, fundamentos lançados em pareceres incorporados ao voto do Relator; CONSIDERANDO o §3º do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 192/2019 não fez prova da existência de medicamentos com prazo de validade vencido armazenados na Farmácia Municipal, mas, ao contrário, estavam com prazo de validade em vigor;

CONSIDERANDO a necessidade de que o Colegiado Pleno aprecie novamente o pleito e decida, por definitivo, se adere ao posicionamento da 1ª Câmara ou se mantém a divergência proferida pela 2ª Câmara, já que o tema em debate trata da mesma irregularidade e dos mesmos fundamentos;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º, 8º e art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, para esclarecer que efetivamente a Portaria nº 192/2019 não fez prova da existência de medicamentos com prazo de validade vencido armazenados na Farmácia Municipal, mas, ao contrário, estavam com prazo de validade em vigor.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

### 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/10/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2422848-5

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE**

**INTERESSADA: HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO**

**ADVOGADO: DR. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1875 /2024

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO. ARGUMENTOS COM FORÇA**



### **MODIFICADORA. PENALIDADE. AFASTAMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. LINDB.**

É possível, em grau de Recurso Ordinário, o afastamento de penalidade pecuniária, à luz da nova jurisprudência aplicada à espécie, bem como dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estes realçados pelos dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2422848-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 554/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2210120-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;  
CONSIDERANDO que os argumentos recursais não lograram êxito em afastar o mérito da deliberação recorrida;  
CONSIDERANDO integralmente o Parecer do Ministério Público de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 554/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:  
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente  
Conselheiro Ranilson Ramos - Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Conselheiro Rodrigo Novaes  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

### **37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/10/2024**

#### **PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2217252-0**

#### **RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÚBA**

**INTERESSADA: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C**

**ADVOGADO: DR. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO – OAB/PE Nº 11.338**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1876 /2024**

### **RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE CAPTAÇÃO DE CLIENTES POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ENVIO DE DOCUMENTOS AO ÓRGÃO DE CLASSE COMPETENTE PARA APURAÇÃO.**

1. É de competência do órgão de classe a atribuição para examinar e julgar as condutas dos inscritos em seus quadros quanto à eventual prática de condutas que desborem do regramento constante do provimento nº 94/2000, vigente à época, e do provimento nº 205/2021, que lhe substituiu, ambos da Ordem dos Advogados do Brasil;
2. As razões recursais não apresentaram elementos novos para infirmar a conclusão exarada por esta Corte de Contas no Acórdão T.C. nº 744/2022, que de forma clara e objetiva justificou a deliberação pelo envio dos documentos à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração de eventual prática de captação de clientes.
3. Recurso Ordinário não provido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2217252-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 744/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1857813-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);  
CONSIDERANDO que é competência do órgão de classe a atribuição para examinar e julgar as condutas dos inscritos em seus quadros quanto à eventual prática de condutas que desborem do regramento constante do provimento nº 94/2000, vigente à época, e do provimento nº 205/2021, que lhe substituiu, ambos da Ordem dos Advogados do Brasil;  
CONSIDERANDO que as razões recursais não trouxeram elementos novos para infirmar a conclusão exarada por esta Corte de Contas no Acórdão T.C. nº 744/2022, que de forma clara e objetiva justificou a deliberação pelo envio dos documentos à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração de eventual prática de captação de clientes,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume os termos do Acórdão T.C. nº 744/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:  
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Relator  
Conselheiro Marcos Loreto



# Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

## BOLETIM SEMANAL PARA A IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

**Nº 521**

Período: 29/10/2024 a 02/11/2024

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Rodrigo Novaes  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral